

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

MARCUS VINÍCIUS BEZERRA FRANÇA

A SEGURANÇA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL COMO DIREITO DO TORCEDOR: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O ESTÁDIO GOVERNARDOR ANTÔNIO MARIZ

MARCUS VINÍCIUS BEZERRA FRANÇA

A SEGURANÇA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL COMO DIREITO DO TORCEDOR: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O ESTÁDIO GOVERNARDOR ANTÔNIO MARIZ

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Me. Jonábio Barbosa dos Santos.

Marcus Vinícius Bezerra França

A SEGURANÇA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL COMO DIREITO DO TORCEDOR: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O ESTÁDIO GOVERNADOR ANTÔNIO MARIZ

Aprovada em: 27 de novembro de 2008

BANCA EXAMINADORA

Msc. Jonábio Barbosa dos Santos - UFCG Professor Orientador

Msc^a. Giorggia Petruce Lacerda - UFCG Professora

Robevaldo Queiroga da Silva - UFCG Professor

Dedico este trabalho às pessoas que mais amo: meu pai, Luiz de França, minha mãe, Maria de Fátima, e a minha eterna companheira, Shanally Marques.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me permitir existir e por colocar pessoas tão maravilhosas na minha vida;

Aos meus pais, exemplos de dedicação, honestidade e altruísmo, por sempre tornar meus sonhos realidade:

Aos meus irmãos de nascimento, Carlos Jorge e Jean Marcel, por existirem e serem pessoas melhores que eu, cuidando da família nas minhas ausências;

Aos meus irmãos por convivência, Alinne Siqueira e Shayonara Marques, Adriano José, Diego Nosliaj e José Jorge por todos os momentos que palavras nunca serão suficientes para expressar;

A Vovó Rita, Tia Zélia, Tia Lúcia, Seu Nanan, Dona Joanevan, Samara, Alinaldo e Lena por ajudarem nos momentos mais difíceis;

A Bruno, Daniel, Rafael e Rubens por estenderem a mão quando mais precisei;

A todos os colegas dos cinco anos de curso, especialmente Romerinho, Talytinha, Hélio, Elói, Madeline, Tarsila e Sambú, aprendi uma lição diferente com cada um;

A Vovô Cícero, *in memoriam*, pela inigualável sabedoria da qual pouco desfrutei, mas nunca esquecerei;

Ao professor orientador, Jonábio, pela paciência e pelos ensinamentos imprescindíveis;

Ao professor Thiago Marques, sem o qual esse trabalho nunca teria começado;

Ao Capitão Saulo Alves Laurentino, Comandante do 4° BBM de Patos - PB; ao Cabo João Brasiliano Dias da Silva, 1° CREBM/5° BBM, Sousa-PB; a Girlando Batista, administrador do Estádio Governador Antônio Mariz; Pedro Ferreira da Silva, membro do Conselho Fiscal da FPF; e Gilmar Marques da Silva, comentarista esportivo, pela ajuda fundamental na pesquisa;

A Michael Schneider, austríaco de espírito brasileiro, por ajudar na pesquisa com seus vastos conhecimentos, especialmente lingüísticos;

A Shanally Marques por ser a outra metade da minha alma e a razão da minha existência.

"No esporte, como na vida, não existem vitórias nem derrotas definitivas."

Armando Nogueira

O crescimento das práticas esportivas, especialmente o futebol, gerou o surgimento de um novo ramo jurídico, a saber: O Direito Desportivo. Com essa nova área do Direito desenvolveram-se legislações que abarcaram as relações esportivas, dentre elas destaca-se a Lei 10.671/2003, o Estatuto de Defesa do Torcedor. Esse diploma legal protege a parte hipossuficiente da relação entre torcedor, entidades organizadoras de evento esportivo e entidades de prática desportiva. Essa lei equipara torcedor a consumidor e as entidades retromencionadas a fornecedores de serviços, na forma trazida pelo Código de Defesa do Consumidor. A pesquisa se propõe a analisar esses direitos trazidos pelo Estatuto, a responsabilização daqueles que o desrespeitam e a adequação do Estádio Governador Antônio Mariz às disposições legais. Para a consecução do fim proposto, utilizar-se-á dos métodos histórico e exegético jurídico, fundado na leitura da legislação pátria e de obras referentes ao tema, como também os métodos clássicos de investigação da norma jurídicocientífica (literal, sistemático e dedutivo). A pesquisa abordará os principais direitos dos torcedores, dando enfoque especial à segurança nos estádios de futebol, esboçando as penalidades aplicáveis administrativamente, a responsabilidade civil objetiva, bem como a responsabilidade penal dos que descumprem o Estatuto e causam danos a outrem. Diante de todo o exposto, constata-se que, apesar de todas as deficiências do esporte nacional, da violência nos estádios, da falta de recursos de quase todos os clubes brasileiros, do êxodo de jovens jogadores para o exterior, da corrupção de alguns dirigentes, sejam dos clubes ou das federações, e das péssimas condições dos estádios brasileiros, o primeiro passo para melhorar o cenário nacional do futebol já foi dado e gradativamente, mesmo que de forma desordenada, a discrepância e o paradoxo existentes entre a qualidade dos jogadores brasileiros e a qualidade da organização do futebol brasileiro começam a ser equalizados e o abismo existente entre ambos a sumir.

Palavras-Chave: Defesa do Torcedor. Futebol. Estádios.

ZUSAMMENFASSUNG

Die Zunahme von sportlichen Aktivitäten, vor allem beim Fußball, schuf einen neuen juristischen Zweig, nämlich das Sportrecht. Mit diesem neuen Bereich im Recht entstanden neue Gesetzgebungen, die in sportlichem Bezug stehen, unter ihnen das Gesetz 10.671/2003, das Statut zum Schutz des Fans. Dieses Gesetz schützt die Beziehungen zwischen dem Fan, den organisatorischen Kräften und den Spielern. Der Absatz sieht den Fan als Konsumenten an und die letzteren als Dienstleister, wie im Konsumentenschutzgesetz festgehalten. Es wird versucht, die Rechte des Fans, die Verantwortung derer, die sie verletzen, festzulegen sowie die Anpassung des Stadiums Governador Antônio Mariz an die gesetzlichen Anordnungen zu analysieren. Um die vorgesehenen Ziele zu erreichen, werden Methoden angewendet, wie die historischrechtliche, basierend auf den Vorlesungen heimischer Legislaturen und auf Arbeiten, die sich mit dem Thema befassen, oder die klassische Untersuchungsmethode nach juristisch-wissenschaftlichen Normen. Versucht wird, die Grundrechte der Fans zu erörtern, mit genauem Augenmerk auf die Sicherheit der Fußballstadien. Es wird weiters versucht, die anwendbaren Strafen, die sachgemäße zivile Verantwortung sowie die strafrechtliche Verantwortung jener, die sie missachten und anderen Schaden zufügen, festzulegen. Durch das Vorangegangene kann festgestellt werden, dass der erste Schritt zur Verbesserung der nationalen Fußballszenerie bereits getan wurde, trotz aller Gewalt in den Stadien, dem Fehlen von Ressourcen in fast allen brasilianischen Clubs, dem Abwerben der jungen Spieler durch ausländische Clubs, der Korruption einiger Club- oder auch Verbandspräsidenten und auch den schlechten Zuständen in den brasilianischen Stadien. Auch wenn dieser erste Schritt in ungeordneter Form bereits Rückgang vorherrschenden vorgenommen wurde. konnte ein der Unstimmigkeiten und Unregelmäßigkeiten in der Qualität der Spieler und der Organisatoren festgestellt werden und auch die vorhandene Kluft zwischen beiden wird kleiner.

Schlüsselwörter: Schutz des Fans. Fußball. Stadien.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

4° BBM – 4° Batalhão de Bombeiro Militar

ALE – Alemanha

AP – Água Pressurizada

Art. - Artigo

AGEVISA - Agência Estadual de Vigilância Sanitária

BA – Bahia

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF - Constituição Federal

CND - Conselho Nacional de Desportos

CNE – Conselho Nacional de Esportes

CO² - Gás Carbônico

CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

Decon – Delegacia do Consumidor

ESP – Espanha

FIFA - Fédération Internationale de Football Association

ING – Inglaterra

ITA – Itália

kg - Quilogramas

Min. – Ministro (a)

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

PB - Paraíba

PQS - Pó químico seco

Procon - Procuradoria de Proteção e Defesa do Consumidor

PSV - Philips Sport Vereniging

R\$ - Reais

SNDC - Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Sousa E. C. – Sousa Esporte Clube

Sudesb - Superintendência do Desporto do Estado da Bahia

US\$ - Dólares

UFCG - Universidade Federal de Campina Grande

SUMÁRIO

RESUMO

ZUSAMMENFASSUNG

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO 1 DO DIREITO DESPORTIVO E OS DIREITOS DO TORCEDOR 1.1 Direito desportivo: Surgimento e conceito 1.1.1 Dispositivos legais 1.1.2 Organização Judiciária da Justiça Desportiva 1.2 Dos Direitos do Torcedor 1.2.1 Relação entre torcedor, campeonato e organização desportiva 1.2.2 Principais direitos dos torcedores 1.2.2.1 Relação torcedor/consumidor e entidades/fornecedoras 1.2.2.2 Transparência na Organização das competições 1.2.2.3 Da venda de ingressos, do transporte e da higiene nos estádios de futebol 1.2.2.4 Direito do torcedor sobre o funcionamento da Justiça Desportiva	13 13 15 18 21 22 25 25 26 27 30
CAPÍTULO 2 DO DIREITO À SEGURANÇA NA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS ESPORTIVOS	32
2.1 Do direito constitucional à segurança	33
2.2 Do direito à segurança nos eventos esportivos	36
2.3 Deveres das entidades organizadoras de eventos esportivos	38
2.4 Responsabilidade civil nos eventos esportivos	40
2.5 Responsabilidade penal: violação de bens jurídicos nos eventos esportivos	44
2.6 Penalidades aplicáveis em caso de descumprimento do Estatuto de Defesa do Torcedor	47
CAPÍTULO 3 ESTÁDIO GOVERNADOR ANTÔNIO MARIZ E AS	
ADEQUAÇÕES ÀS NORMAS DE SEGURANÇA DO ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR	50
3.1 O futebol em Sousa-PB e a origem do Estádio "O Marizão"	50
3.2 Os resultados de fiscalizações procedidas no estádio	52
3.3 As adequações ao Estatuto de Defesa do Torcedor já feitas	54
3.4 O descumprimento do Estatuto de Defesa do Torcedor e as adequações necessárias no Estádio Governador Antônio Mariz	56
3.5 Atos de violência no Estádio Governador Antônio Mariz	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS	65
ANEXOS .	67

INTRODUÇÃO

O futebol, ao longo dos anos, firmou-se como o esporte mais popular do planeta. Com a globalização, esse esporte propagou-se pelo mundo e tornou-se uma atividade extremamente lucrativa; com todo esse crescimento suas relações tornaram-se mais complexas, o que requereu normas eficientes para abarcá-las.

O Brasil, onde o futebol é conhecido popularmente como "paixão nacional", é símbolo mundial na formação de grandes jogadores; porém, a organização dos campeonatos, as rendas obtidas pelos clubes e, principalmente, as condições de estrutura física dos estádios, ainda estão aquém da fama internacional do país e dos títulos conquistados pela seleção brasileira.

Visando melhorar a qualidade dos estádios brasileiros e proporcionar maiores atrativos aos torcedores e, consequentemente, dar crescimento ao futebol brasileiro, foi promulgada em 15 de maio de 2003 a Lei 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), importante diploma legal que entrou em vigor na data da sua publicação.

Na pesquisa monográfica se propõe a análise dos novos direitos elencados pelo Estatuto e a real situação de um estádio para se adequar à lei, para tanto, utilizará a interpretação para o conhecimento por fontes formais explicitadas de linguagem, pela simbologia e pelos postulados do dever ser. Assim, utilizar-se-á o método histórico, com a finalidade de se analisar o contexto histórico do surgimento do Estatuto de Defesa do Torcedor, seus principais aspectos, bem como o surgimento e desenvolvimento do Estádio Governador Antônio Mariz, situado em Sousa-PB; será utilizado também o método exegético-jurídico, fundado na leitura da legislação pátria e de doutrinas referentes ao tema.

A estrutura da pesquisa é composta por três capítulos, na qual o primeiro deles versará sobre o crescimento do esporte no mundo todo, mais especificamente o futebol no Brasil, o surgimento do direito desportivo, a promulgação do Estatuto do Torcedor e os principais direitos elencados, tratando esmiuçadamente da relação entre torcedor e organizadores de eventos esportivos, da transparência na organização das competições, da venda de ingressos, do transporte e da higiene nos estádios de futebol e do direito do torcedor sobre o funcionamento da Justiça Desportiva.

O segundo capítulo tratará do direito constitucional à segurança, com a análise do *caput* do artigo 5°, especificando a segurança em eventos esportivos e analisando o Capítulo IV do Estatuto do Torcedor, que dispõe acerca do tema. Discorrerá, ainda, da responsabilização no âmbito civil e penal, ressaltando a discussão doutrinária sobre a responsabilidade civil objetiva determinada pelo Estatuto, em caso de descumprimento das disposições legais e de danos a torcedores ou destes aos estádios; e discorrerá sobre as penalidades administrativas impostas pela Lei 10.671/2003 em caso de não observância de algum dos seus dispositivos.

O terceiro e último capítulo focalizará a situação específica de um estádio brasileiro, no caso em epígrafe o Estádio Governador Antônio Mariz, situado na cidade de Sousa-PB e conhecido popularmente como "O Marizão", demonstrando por documentos oficiais, entrevistas e fotos, todos devidamente anexados à pesquisa, as adequações ao Estatuto de Defesa do Torcedor já realizadas, as que ainda não foram feitas e o porquê de não terem sido feitas, bem como apresentará a realidade do esporte em áreas com poucos recursos financeiros para serem investidos em atividades esportivas.

Por fim, os anexos irão ilustrar toda a temática proposta, demonstrando o interior de um estádio, suas instalações, os bastidores da sua administração, as dificuldades enfrentadas pelas pessoas que lutam pelo desenvolvimento do esporte e os motivos que explicam o fato de algumas leis, a exemplo da Lei 10.671/2003, não poderem ser cumpridas integralmente, sendo, em alguns casos específicos, essa a melhor solução.

CAPÍTULO 1 DO DIREITO DESPORTIVO E OS DIREITOS DO TORCEDOR

O desenvolvimento dos esportes, especialmente o futebol, fez surgir no século

passado um novo ramo jurídico no direito brasileiro, o direito desportivo, que tem a

finalidade de abarcar as relações jurídicas ocorridas no meio esportivo, através de normas e

procedimentos administrativos e judiciais.

Dentre essas normas destaca-se a Lei 10.671 de 15 de maio de 2003 (Estatuto de

Defesa do Torcedor), embasado nos preceitos do Código de Defesa do Consumidor e com o

intuito de salvaguardar os interesses da parte hipossuficiente nas relações esportivas, ou seja,

defender os direitos dos torcedores, através da normatização de várias garantias a serem

observadas para o seu bem-estar e segurança na participação de eventos esportivos.

Dessa forma, com o advento do novel diploma legal surgiram vários direitos

inerentes aos torcedores que foram equiparados, na forma da lei, aos consumidores do

Código de Defesa do Consumidor, consequentemente, esses direitos geraram deveres por

parte das entidades responsáveis pela organização de eventos esportivos (no caso do futebol,

a CBF e as federações locais) e das entidades de prática desportiva (clubes de futebol) que,

por disposição legal, foram equiparadas aos fornecedores de serviços da Lei 8.078/90.

1.1 Direito desportivo: Surgimento e conceito

A origem da prática de esportes é alvo de estudos há muito tempo, alguns

historiadores acreditam que tenham surgido muitos séculos antes de Cristo, na Grécia Antiga.

Nessa época, os gregos, em homenagem a Zeus, criaram as Olimpíadas, que sumiram com o

passar do tempo e ressurgiram no século XIX, com a criação dos Jogos Olímpicos.

Contudo, outros povos, em diferentes épocas, criaram esportes e tiveram sua parcela

de contribuição histórica às práticas esportivas que, hodiernamente, movimentam uma das

indústrias mais lucrativas da humanidade - a indústria de material esportivo. Um grande

exemplo disso e, talvez, o maior de todos os exemplos é o futebol, um esporte praticado e

adorado por bilhões de pessoas ao redor do mundo e que gera um montante incalculável de dinheiro para clubes, jogadores, associações, fábricas de material esportivo e empresários.

Entretanto, à essa atual conjuntura, a prática de esportes passou por uma evolução e necessitou da criação de regras, tanto para reger as realizações esportivas em si, quanto para dar sustentação às suas relações com a Economia, com o Direito, entre outros. Dessa forma, foram criados regulamentos e leis ao longo dos anos, que culminaram com o surgimento de um novo ramo jurídico, o Direito Desportivo. Atualmente, esse é um importante ramo do direito, mas que ainda não tem sido difundido da forma que deveria, tampouco costuma constar na grade curricular das universidades brasileiras.

O direito desportivo surgiu dessa necessidade de regulamentação legal das práticas esportivas e da evolução da organização de eventos esportivos; e tem como finalidade reger as práticas esportivas através de normas eficazes e dinâmicas, que possam abarcar as constantes evoluções de cada esporte, bem como das relações econômicas que elas geram. Em alguns esportes estão se tornando cada vez maiores e, conseqüentemente, complexas.

Exemplos claros do crescimento dessas relações econômicas podem ser percebidos no crescimento dos valores de venda de jogadores brasileiros para o exterior. Em 1995, o Cruzeiro vendeu a maior jovem promessa brasileira da época, o atacante Ronaldo Nazário (com 17 anos de idade), por 6 milhões de dólares ao PSV da Holanda, a maior negociação feita por um clube nacional até então.

Dois anos antes da venda de Ronaldo para a Holanda, a venda de jogadores brasileiros para o exterior gerou a entrada de apenas 9 milhões e 300 mil dólares; no ano seguinte as cifras subiram para 14 milhões e duzentos mil dólares, chegando a 14 milhões e 500 mil em 1995, boa parte desse valor devido à venda do atacante cruzeirense¹.

Nos dez anos seguintes esses valores aumentaram consideravelmente, porém com várias oscilações; essas ocorrem em virtude de quais jogadores foram negociados e do comportamento do mercado europeu de cada ano, além da movimentação de caixa dos grandes clubes.

Vejamos os valores: 1996 – US\$ 38,1 milhões; 1997 – US\$ 109,8 milhões; 1998 – US\$ 81,8 (sendo US\$ 32 milhões referentes unicamente à venda do atacante Denílson ao Bétis da Espanha, até hoje a transação mais cara do futebol nacional); 1999 – US\$ 93,6 milhões; 2000 – 129,8 milhões; 2001 – US\$ 126,9 milhões; 2002 – US\$ 66,6 milhões; 2003 – US\$ 72,8 milhões; 2004 – US\$ 102,1 milhões; 2005 – US\$ 129,2 milhões; 2005 –

Disponível em: http://veja.abril.com.br/181198/p_082.html

US\$159,2 milhões (ano em que Robinho foi vendido pelo Santos ao Real Madri da Espanha por US\$ 30 milhões); 2006 – US\$ 131 milhões².

Por último, pode-se citar que em 2007 o São Paulo vendeu o zagueiro Breno (jogadores de defesa são menos valorizados que jogadores de ataque), à época com 18 anos de idade, por 18 milhões de dólares ao Bayer de Munique da Alemanha³. Esses dados comprovam que o futebol movimenta mais dinheiro a cada ano, o que requer normas mais eficazes para reger suas relações, sejam econômicas ou meramente esportivas. Percebe-se, ao se analisar as normas criadas no país, que com o passar dos anos e o crescimento do futebol brasileiro as leis tornaram-se cada vez mais específicas quanto a cada matéria a ser regulada no âmbito esportivo.

1.1.1 Dispositivos legais

No Brasil, muitos esportes ainda são amadores, o que requer menos demanda na sua regulamentação. Entretanto, outros esportes, como o futebol, acompanham o crescimento mundial e tornam-se cada vez mais desenvolvidos, gerando a necessidade da criação de normas modernas que possam se compatibilizar com a realidade mundial.

Por isso mesmo que ao longo do século passado surgiram, gradativamente, normas que regessem o desporto nacional, evoluindo até o atual Estatuto do Torcedor, importante diploma legal promulgado em 15 de maio de 2003 e criado em defesa do espectador de eventos esportivos.

O primeiro desses diplomas legais a ser analisado surgiu em uma importante época da política nacional. Na vigência do período do Estado Novo, no ano de 1941, ocorreu uma das pioneiras iniciativas governamentais, conforme relata Marcílio Krieger (2004)⁴:

É interessante observar que, a exemplo da legislação trabalhista, foi em pleno Estado Novo que surgiram os primeiros dispositivos legais referentes ao desporto: Decreto-lei nº 526/38, que criou o Conselho Nacional de Cultura, ao qual estava subordinada a educação física, que englobava a ginástica e a prática desportiva. No ano seguinte, pelo Decreto-lei nº 1.056, era instituída a Comissão Nacional de Desportos. Em 1941, o Decreto-lei nº 3.199 instituiu o Conselho Nacional de

² Disponível em: http://gl.globo.com/Noticias/Economia Negocios/0,,MUL76511-9356,00.html

³ Disponível em: http://www.estadao.com.br/esportes/not_esp94171,0.htm

⁴ Disponível em: http://www.direitodesportivo.com.br/artigos1.php?codigo=29

Desportos, de âmbito nacional, e os Conselhos Regionais de Desportos, de abrangência estadual.

É oportuno atentar para o fato de que a concepção do CND encerrava a própria ideologia estadonovista: o mesmo órgão exercia, simultaneamente, as funções legislativas, executivas e judicantes, ideologia que, de certa forma, viria a se repetir meio século depois com as edições de Medidas Provisórias sobre as mais variadas questões, através das quais o Executivo assumia o papel do Legislativo.

Durante a sua existência, entre abril de 1941 e julho de 1993, o CND produziu mais de quatro centenas de deliberações e resoluções estabelecendo, instituindo e determinando normas sobre futebol feminino de salão, natação, squash, limites de idade para a participação infanto-juvenil em competições de golfe, infrações e penalidades no pára-quedismo, vôo livre, boliche, pilotos de competições automobilísticas, estágio de atleta amador, natação, prática de desportos pelas mulheres, e desde logo, o futebol criando normas sobre intervalos mínimos entre partidas, publicidade nas camisas dos jogadores, valor do passe, obrigatoriedade de recesso, fixando o número máximo de jogadores estrangeiros por equipe.

Posteriormente, têm-se outras legislações reguladoras, tais como a Lei do Passe (1976), além da Lei Pelé (1998), ambas criadas com a missão de atualizar as relações entre atletas e as agremiações, sempre motivadas por constantes alterações. Entretanto, a grande evolução do direito desportivo se deu com a criação de um dispositivo constitucional que o citasse; assim sendo, a Carta Magna de 1988 trouxe em seu arcabouço uma importante inovação a esse ramo jurídico, como bem obtempera Krieger (2004):

Foi em 1988, contudo, que o desporto brasileiro alcançou um patamar constitucional. No artigo 217 da Constituição Federal está insculpido que o desporto é um direito de cada um, cabendo ao Estado o fomento da prática desportiva, seja ela fundada em normas e regras (prática formal) ou não.

Nesse ponto, faz-se importante a citação integral do artigo, in verbis:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Os referenciais dessa relação cidadão/Estado são difundidos ao longo de quatro incisos, a saber: as entidades desportivas dispõem de autonomia para se organizar e funcionar; os recursos públicos devem ser canalizados prioritariamente para o desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento; deve haver tratamento diferenciado entre desporto profissional e não-profissional; proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

O mesmo dispositivo dispõe de três parágrafos, o primeiro dos quais institui a Justiça Desportiva e, concomitantemente, a estabelece como requisito de admissibilidade para recursos ao Poder Judiciário, desde que seja matéria a versar sobre questões relacionadas à disciplina ou às competições desportivas. O parágrafo seguinte determina que a Justiça Desportiva possui o prazo peremptório de sessenta dias, contados da citação das partes para proferir decisão final. O último parágrafo, por sua vez, estabelece a correlação entre lazer e promoção social.

Conquanto, há que se referir ao supracitado Estatuto do Torcedor, criado para regulamentar as relações do desporto profissional e unicamente deste. Alguns autores, como Rodrigues (2003, págs. 14 e 15), defendem a idéia de ser desnecessária a criação deste diploma legal, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor abarca a defesa do torcedor. Ademais, a Lei Pelé, por determinação do art. 42, § 3°, equipara torcedor a consumidor ao afirmar que o "espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou qualquer meio desportivo equipara-se, para os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2° da Lei 8.078/90". Por outro lado o CDC não faz restrição unicamente ao desporto profissional, como faz o Estatuto do Torcedor.

1.1.2 Organização Judiciária da Justiça Desportiva

Conforme ressaltado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 embasou a regulamentação do Direito Desportivo no Brasil. Através do art. 217 criou-se as instâncias da Justiça Desportiva, determinando que somente após esgotadas estas é que se poderá ajuizar ações na Justiça Comum.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal já esboçado em alguns julgados. Para que não restem dúvidas, cite-se as palavras da Min. Cármen Lúcia em julgamento ocorrido em abril do corrente ano:

(...) A despeito de não compor a Administração Pública, a Justiça Desportiva teria a peculiar condição de ser constitucionalmente prevista, desempenhando função quase-estatal. Acrescentou-se que, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, da CF, o Poder Judiciário poderia conhecer, ainda que subsidiária e sucessivamente ao exercício das funções da Justiça Desportiva, de controvérsias postas à decisão desta. Assim, se ao juiz fosse permitido integrar órgão da Justiça Desportiva, ficaria ele impedido de desempenhar o seu mister constitucional se sobreviesse ao órgão judicial por ele integrado causa que já fora de seu prévio exame naquela (...). (MS 25.938, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24-4-08, Informativo 503).

As palavras da Ministra definem perfeitamente o papel da Justiça Desportiva no país. Apesar de não ser órgão integrante do Poder Judiciário, era imprescindível a sua disposição constitucional para prestar-lhe maior celeridade e transparência, bem como fundamentar o seu funcionamento e impedir, assim, incongruências nas suas disposições e incompatibilidades dos seus integrantes ao exercerem suas funções.

Em seguida, com o advento da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) houve uma maior estruturação da organização judiciária desportiva, conforme disposição do art. 52 da referida lei, *in verbis*:

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição

Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva são compostos por nove membros, da seguinte forma: dois indicados pela entidade de administração do desporto e outros dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal; dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela OAB; dois representantes dos atletas, por estes indicados; e um representante dos árbitros, indicado por estes.

A duração máxima do mandato será de quatro anos, com direito a uma recondução, não necessitando ser bacharéis em Direito, desde que possuam notório saber jurídico e conduta ilibada; segundo Rodrigues (2007, p. 33) "[...] sendo suas funções consideradas de relevante interesse público, podendo, se for servidor público, ter abonadas suas faltas".

Após o encerramento das instâncias desportivas caberá, ainda, ao interessado impugnar decisão através do Poder Judiciário. Todavia, o recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva, que terão o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir a decisão final. Caso finde o prazo sem que haja sido proferida decisão final, torna-se possível o ajuizamento de ação na Justiça Comum, ressalvada a justa causa para o atraso da solução na Justiça Desportiva.

Com relação à hierarquia das decisões e recursos dos órgãos desportivos mencionados, tem-se que, das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso, com efeito suspensivo, quando a penalidade exceder duas partidas consecutivas ou quinze dias, ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva. Desta feita, é válido trazer à colação as lições de Rodrigues (2007, p. 54), que bem assevera:

Assim, se o jogador de futebol tiver sido julgado e a ele tiver sido aplicada a pena de não poder participar de mais de duas partidas consecutivas ou não puder jogar por mais de quinze dias, caso recorra, enquanto o Tribunal de Justiça Desportiva não julgar o recurso, o jogador de futebol poderá jogar normalmente nas partidas posteriores.

Por outro lado, se for aplicada pena diferente das acima relatadas, como por exemplo a pena de multa, o efeito do recurso será apenas devolutivo. Sendo assim, enquanto não for julgado o recurso, a pena deverá ser cumprida de imediato. Porém, é oportuno

destacar que é da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar causas que envolvam contratos de trabalho de jogadores profissionais, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 24.854/PA, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RESCISÃO INDIRETA. LIMINAR. CONTRATO COM OUTRA AGREMIAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR MOVIDA NA JUSTIÇA COMUM. PASSE. DIREITO PATRIMONIAL. LEIS N. 6.453/76, ART. 13, E 9.615/98, ARTS. 28, § 2°, 29, 31, 93 E 96. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.141/2001. NATUREZA DO PEDIDO. VERBAS TRABALHISTAS. MORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

I. A rescisão indireta do contrato de trabalho, motivada pela inadimplência de verbas salariais, com deferimento de liminar para permitir celebração de contrato com outro clube de futebol, contraposta por idêntica medida, perante a Justiça estadual, para garantir o pagamento da indenização pelo valor do passe, como bem patrimonial, hoje prejudicada pelo transcurso do interstício para eficácia do direito pleiteado, insere a controvérsia na competência da Justiça do Trabalho.

II. Conflito conhecido, para declarar competente a 5ª Vara do Trabalho de Belém, PA, prejudicado o agravo regimental.

Cite-se também alguns julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DESTINADAS AO DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.615/98. Segundo o e. TRT da 9ª Região, as partes celebraram um Contrato de Cessão de Uso de Imagem, Voz, Nome e Apelido Desportivo, de natureza civil, que seria relativo ao chamado direito de imagem, que ainda segundo aquele c. Tribunal, seria o mesmo que direito de arena. Primeiramente, faz-se mister diferenciar-se o direito de imagem do direito de arena, nos termos da Súmula nº 457 do excelso STF: o primeiro decorre da relação de emprego do atleta profissional, ao passo que o segundo diz respeito a um dos elementos essenciais da personalidade. (RR - 12720/2004-013-09-00, Relator – GMHSP, DJ - 12/09/2008).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO CONTRATUAL OPERADA PELA APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 31 DA LEI PELÉ (LEI Nº 9.615/98) ATRASO SALARIAL POR PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR A TRÊS MESES. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA **ENTIDADE** DE **PRÁTICA** DESPORTIVA EMPREGADORA AO PAGAMENTO DA CLÁUSULA PENAL PREVISTA NO CAPUT DO ART. 28 DA LEI CUMULADA COM A MULTA RESCISÓRIA ESTABELECIDA NO § 3º DO ART. 31, DEVIDA NA FORMA DO ART. 479 DA CLT. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 31, § 3°, DA LEI Nº 9.615/98 NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DAS SÚMULAS 83/TST E 343/STF. O julgado rescindendo, entre teses pertinentes, a uma elegeu, dando-lhe aplicação. A razoável interpretação do tema, diante dos fatos descritos na decisão rescindenda, impede a caracterização de ofensa literal ao art. 31, § 3°, da Lei nº 9.615/98. Por outra face, não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais (Súmula 83, 1,

TST). No mesmo sentido do item I, a compreensão da Súmula 343 do (ROAR - 2308/2003-000-06-00, Relator - GMALB, DJ - 06/06/2008)

I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ATLETA PROFISSIONAL LEI 9.615/98 CONTRATO DE TRABALHO **PRORROGADO** SUCESSIVAMENTE PRE S CRIÇÃO - FGTS A Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), inspirada pela decisão do caso Bosman, foi promulgada com o objetivo de assegurar a plena liberdade profissional ao atleta, rompendo com a normatização anterior. O art. 30 da Lei Pelé estabelece que o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos, e em seu parágrafo único afasta expressamente a regra do art. 445 da CLT, segundo a qual o contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de dois anos. Ao estipular que o contrato de trabalho do atleta profissional seja por prazo determinado, o novo diploma legal rompe com a lógica anterior (regime do passe), pois a determinação do prazo constitui uma garantia para o atleta de que seu vínculo com o empregador não será eterno. II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMA N TE ATLETA PROFISSIONAL DIREITO DE IMAGEM - CONTRATO Os arestos colacionados são inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296/TST. VÍNCULO ESPORTIVO - 15% - SÚMULA Nº 126 DO TST A decisão do Tribunal a quo, absolvendo o Reclamado do pagamento de 15% pela cedência do atleta a outro clube deu-se de modo bastante sucinto. Entendimento diverso, com base nos dispositivos indicados pelo Recorrente, demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias, em relação às datas e à causa do término do contrato, atraindo o óbice da Súmula nº 126/TST. UNICIDADE CONTRATUAL ATLETA PR O FISSIONAL LEI Nº 9.615/98 CO N TRATO DE TRABALHO PRORROGADO SUCE S SIVAMENTE Não há como identificar na decisão que reformou a sentença, que reconhecera haver um contrato único, por prazo indeterminado, em decorrência das sucessivas renovações de contratos por prazo determinado, violação literal aos preceitos de lei federal invocados, na forma exigida pelo artigo 896, c, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

(RR - 35/2002-012-04-00, Relator - GMMCP, DJ - 16/05/2008).

Como se percebe da leitura dos julgados colacionados, esgotadas as vias administrativas da Justiça Desportiva, os interessados poderão ajuizar uma ação judicial na justiça comum para resolver o litígio esportivo. Contudo, sendo a lide de caráter trabalhista, mesmo que entre clube e jogador, por exemplo, a competência é da justiça do trabalho.

Percebe-se também que, mesmo não sendo corriqueiras ações dessa natureza e apesar do pouco desenvolvimento do direito desportivo nacional, os magistrados brasileiros apresentam domínio da matéria, tanto no âmbito nacional quanto internacional, o que é fundamental para a defesa não somente dos atletas, mas, principalmente, dos vários direitos garantidos aos torcedores pela Lei 10.671/2003.

1.2 Dos Direitos do Torcedor

Em virtude da proteção aos direitos dos torcedores partícipes de eventos esportivos estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Torcedor aos direitos dos torcedores, visualiza-se o surgimento de uma nova conjuntura do Direito Desportivo, embasada na organização e transparência das entidades organizadoras de eventos esportivos e das entidades de prática esportiva.

Percebe-se também uma maior participação do Poder Público, tanto na organização quanto na fiscalização do desporto nacional. Além disso, hodiernamente, com um número maior de leis sobre o tema, preza-se mais pela celeridade e publicidade na organização de eventos esportivos, assim como nos atos da Justiça Desportiva; todavia, o país ainda necessita evoluir bastante antes de alcançar um nível satisfatório de qualidade.

1.2.1 Relação entre torcedor, campeonato e organização desportiva

Como se trata de uma relação de consumo aquela existente entre o torcedor e o clubes e os organizadores da partida de futebol, já se tem o Código de Defesa do Consumidor para defender os interesses do torcedor em sua relação jurídica com os fornecedores do evento esportivo.

Ademais, conforme relatado anteriormente, a Lei Pelé equiparou torcedor a consumidor; sendo assim, alguns autores dizem que o estatuto é desnecessário, pois o CDC abarcaria as relações desportivas. Apesar disso, esse diploma legal trouxe o conceito de torcedor, bem como um dispositivo no qual faz a equiparação entre fornecedores de serviços e as entidades de prática desportiva e as entidades que organizam as competições, senão vejase:

Art. 2° . Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º. Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei n.º.8078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

Vieira (2003; p. 12), discorrendo sobre o conceito de torcedor, observa que "apreciar é admirar, ter em consideração. Apoiar é favorecer ou patrocinar, e associar-se é colocar-se na condição de sócio. Quem se associa resolve compartilhar os lucros c as perdas".

Dessa forma, conforme disposição do parágrafo único do art. 2º do Estatuto, o acompanhamento das atividades da entidade desportiva, por parte do torcedor, é presumido, ressalvadas as situações em que o apoio for de patrocínio. Neste caso, haverá um contrato, que consiste em uma prova documental. Com relação a esse artigo a lei foi bastante flexível, tendo em vista que aceita como presunção as várias formas de demonstração de afeto do torcedor para com o seu clube, como por exemplo, usar camisa, adesivo, chaveiro ou qualquer outro apetrecho que caracterize o clube, bem como o testemunho de amigos desse torcedor.

Por sua vez, o artigo 3°, ao tratar das entidades que organizam eventos esportivos e das entidades de prática desportiva, remete a outro diploma legal, qual seja o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90. Desse modo, o Estatuto do Torcedor coloca a entidade que promove a competição esportiva no mesmo patamar que a fornecedora de serviços, trazida pelo CDC. Ademais, qualquer espetáculo público é fornecido ao mercado de consumo que aprecia tal atividade, no caso em comento, o torcedor que se associa, apóia ou aprecia o seu clube do coração.

O legislador foi muito consciente nessa questão, vez que o futebol rende muito dinheiro; porém a maior parte desse dinheiro é percebida por um pequeno grupo de pessoas, por exemplo, empresários, agentes, donos ou sócios majoritários dos clubes, e a maior parcela desse montante sai do bolso dos torcedores, por isso mesmo devem existir leis que os protejam, enquanto consumidores de um serviço altamente lucrativo.

Assim sendo, o futebol profissional é considerado uma atividade econômica e deve seguir os princípios elencados na Lei Pelé, que são: transparência financeira e administrativa; moralidade na gestão desportiva; responsabilidade social de seus dirigentes; tratamento diferenciado em relação ao desporto não-profissional; e participação na organização desportiva do país.

Aliás, se nos seus primórdios o futebol servia unicamente para a prática de uma atividade física e o estreitamento dos laços de amizade entre pessoas; hoje, ao contrário, é considerado primordialmente como um negócio, principalmente para os empresários do ramo, ou como uma carreira, caso da maioria dos jovens do país. Percebe-se, assim, que o fator de crescimento desse esporte é o lucro para esses empresários; a fama e o dinheiro para os atletas.

As entidades desportivas, por determinação da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) devem se constituir regularmente em sociedade empresária, observando os tipos previstos nos artigos 1.039 a 1.092 do Código Civil: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade simples ou sociedade anônima. Caso não obedeçam a essa determinação legal, ficarão sujeitas ao regime da "sociedade em comum"; neste caso, todos os sócios responderão solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

A sociedade em comum é uma sociedade de fato, irregular, vez que seu ato constitutivo não foi inscrito no registro público. Como a falta de registro comina na inexistência de personalidade, esta sociedade não é sujeito de direitos nem tampouco tem deveres para com terceiros, e seu patrimônio é denominado especial e não se distingue do de seus membros, que são proprietários em comum dos bens da sociedade, tendo responsabilidade ilimitada. E o sócio que contratar em nome da sociedade, fica excluído do benefício de ordem, que seria a subsidiariedade da sua responsabilidade, podendo os credores executar diretamente o seu patrimônio.

A Lei 10.671/2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, visando dar mais transparência e publicidade à organização de campeonatos esportivos e, principalmente, às rendas deles advindas, trouxe em seu texto legal dois Capítulos inteiros sobre o tema (Capítulo II – Da Transparência na Organização; Capítulo III – Do Regulamento da Competição). Através desses capítulos a Lei determina, por exemplo, a criação de ligas para disputas esportivas, organização de calendário, com prévia divulgação de horário, locais das disputas e, precipuamente, a divulgação efetiva da renda angariada em cada partida. Sobre esse ponto, Vieira (2003, p.17) discorre:

Entenda desse modo: você tem direito a saber quanto dinheiro está envolvido no espetáculo desportivo, nos campeonatos de futebol. Aliás, ninguém deve ser ingênuo. O governo também quer saber quanto dinheiro está envolvido, até mesmo

para proteger a sociedade dos criminosos que se utilizam do desporto para a lavagem de dinheiro e outras modalidades de corrupção.

Com o Estatuto do Torcedor, os fãs de futebol passaram a ter o direito de fiscalizar como está sendo feita a aplicação dos recursos advindos das práticas esportivas, para isso, devem acompanhar quanto os clubes arrecadam por jogo, quanto recebem e gastam na compra e venda de jogadores etc.

Destaque-se, ainda, que a criação do cargo de Ouvidor da Competição (art.6°, Lei 10.671/2003) é previamente designada pela entidade de organização da competição, e tem a função de recolher as sugestões, propostas e reclamações dos torcedores, examiná-las e propor à respectiva entidade, medidas necessárias ao aperfeiçoamento da competição e ao benefício do torcedor.

1.2.2 Principais direitos dos torcedores

O Estatuto do Torcedor acrescentou novos e mais amplos direitos à proteção do torcedor. Entre os mais importantes têm-se: Criação da relação torcedor x fornecedor; transparência na organização de competições (regulamento, arbitragem, relação com torcedores); responsabilidade objetiva de entidades de prática e de seus dirigentes sobre a segurança (transporte, ingressos, higiene, alimentação) dos eventos esportivos; direitos do torcedor sobre o funcionamento da Justiça Desportiva; penalidades.

1.2.2.1 Relação torcedor/consumidor e entidades/fornecedoras

As relações de consumo têm por objeto produto ou serviço e consistem em uma relação jurídica pessoal travada entre o consumidor e o fornecedor de um desses objetos. Dentre as definições de fornecedor trazidas pelo artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, destaca-se que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada,

nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Por sua vez, define serviço, no parágrafo único, como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Para todos os efeitos legais e com base no artigo 3º do Estatuto de Defesa do Torcedor, equiparam-se a fornecedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

Desse modo, o artigo 41 do Estatuto determina que os órgãos de proteção ao consumidor são competentes para a defesa dos direitos do torcedor, eis os órgãos: Procon, Delegacia do Consumidor (Decon) e Ministério Público. Inicialmente, salienta-se a criação de um novo conceito de sujeito destinatário da norma, isto é, o torcedor. Dessa forma, serão aplicáveis, no que couberem, as disposições consumeristas; conquanto, é evidente que a tipificação da figura do torcedor alcança um universo de pessoas diverso daquele estabelecido pela Lei 8.078/90.

Poderão ocorrer situações em que a relação jurídica esteja submetida tanto ao CDC quanto à Lei 10.671/2003, embora não necessariamente aquele que aprecie, apóie ou acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva esteja simultaneamente adquirindo ou utilizando um produto ou serviço, como destinatário final.

Assim sendo, presente a figura do consumidor, da forma como é definida pelos arts. 2º e seu parágrafo, 17 e 29 todos do CDC, aplicar-se-á a Lei 8.078/90 que, por sua vez, não excluem outros direitos que, nessa condição, sejam estabelecidos ou reforçados pela legislação interna ordinária, por exemplo a Lei Pelé.

1.2.2.2 Transparência na Organização das competições

Tendo em vista a relação acima explicitada, passa-se a análise específica dos principais direitos dos torcedores. Constitui direito do torcedor a ampla divulgação de todos os dados referentes à organização de competições esportivas, por isso mesmo as entidades organizadoras devem agir com total transparência.

Para tanto, faz-se necessária a fixação nos locais de disputa das partidas, em letras legíveis, de todo o conteúdo do regulamento, lista de árbitros e torcedores impedidos de entrarem no estádio, calendário completo da competição, contendo os dias, horários e locais em que ocorrerão os jogos, para que os torcedores possam programar-se de todos os eventos.

Durante as partidas deve haver a divulgação do total de público e da renda arrecadada com o jogo, através de serviço de som ou imagem existente no estádio. Essa medida visa evitar o desvio de dinheiro, fato corriqueiro no país, pois enquanto não houver fiscalização mais eficaz as fraudes i ão continuar acontecendo.

Até sessenta dias antes do início do campeonato, deverá haver a divulgação do nome do ouvidor da competição, regulamento e tabela de jogos. A partir disso, abre-se o prazo de dez dias para que os torcedores possam manifestar-se sobre o regulamento, encaminhando propostas e sugestões para o ouvidor, que por sua vez irá repassá-las à entidade organizadora do campeonato, e esta terá o prazo de quarenta e oito horas para proferir seu parecer.

O calendário definitivo deve ser divulgado no prazo máximo de quarenta e cinco dias, anterior ao início do campeonato, salvo o caso de haver novo calendário anual de eventos oficiais, devidamente aprovado pelo Conselho Nacional de Esportes (CNE); após dois anos de vigência do mesmo regulamento.

Com relação à arbitragem, o torcedor tem direito a que ela seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões. Além disso, os árbitros devem ser escolhidos mediante sorteio público, dentre aqueles previamente selecionados, com ampla divulgação, observando sempre o prazo de quarenta e oito horas antes de cada rodada, com local e data previamente definidos (artigos 30 *usque* 32, Estatuto do Torcedor).

Caberá aos árbitros e auxiliares entregar, nos prazos estipulados em lei para cada situação, as súmulas dos jogos, para que as entidades organizadoras tomem conhecimento de todos os fatos ocorridos dentro e fora de campo, principalmente as irregularidades, assim como possam divulgar para o público, através da *internet* (sítio específico).

Ainda com relação à transparência na organização da competição, os torcedores têm o direito à ampla divulgação de informações sobre a venda de ingressos, como por exemplo, a quantidade que será posta à venda e a cota destinada à torcida de cada time, local e horário de venda, preço e forma de pagamento, entre outras.

O artigo 30 c/c o artigo 67, ambos do CDC, determinam que seja de inteira responsabilidade dos organizadores do evento o cumprimento do que for anunciado em propagandas sobre a partida e, sendo descumprida qualquer obrigação pactuada, o torcedor terá direito de cobrar indenização em dinheiro, através de ação cabível.

Ressalte-se que, os ingressos deverão ser postos à venda até setenta e duas horas antes do início da partida, ressalvadas as situações em que a realização do jogo não tiver condições de ser prevista com quatro dias de antecedência, assim como em caso de jogos eliminatórios. Nessas situações, o prazo diminui para quarenta e oito horas, além de que, deve haver no mínimo cinco postos de venda.

Nos dias em que são realizadas partidas de futebol, cada torcedor escolhe o meio de transporte que melhor lhe aprouver. As empresas responsáveis por esse transporte, seja metrô - onde houver -, ônibus ou táxi, responderão pelos danos que venham a causar. Todavia, o fato de existir empresas especializadas em cada ramo de transporte não exime a responsabilidade dos clubes, das entidades organizadoras de eventos esportivos e do Poder Público em proporcionar meios para uma organização mais eficaz.

Obviamente que se várias pessoas se dirigem para o mesmo lugar, praticamente ao mesmo tempo, transtornos irão ocorrer se medidas cabíveis não forem executadas a tempo. Foi pensando nisso que o legislador criou os artigos 26 e 27 do Estatuto do Torcedor. Esses dispositivos legais dispõem sobre a obrigação das entidades organizadoras de competições esportivas no que concerne ao transporte de torcedores para os estádios.

No primeiro artigo tem-se que o transporte do torcedor deverá ser planejado pelos organizadores e entidades públicas envolvidas; inclusive, cabe à polícia de trânsito cuidar da segurança, tanto nas imediações quanto na entrada e saída dos locais dos eventos. O dispositivo assegura ao torcedor partícipe o direito a transporte seguro e organizado, ampla divulgação das providências que serão tomadas e, principalmente, organização das imediações do estádio onde será disputada a partida.

O artigo 27 é mais específico que o anterior, tendo em vista que ele trata dos casos relativos a estádios com capacidade igual ou superior a vinte mil torcedores. Nestes casos, a entidade responsável pela organização da competição e o clube de futebol detentor do mando de jogo solicitarão formalmente, ou mediante convênio, ao Poder Público competente, várias medidas imprescindíveis, como: serviços de estacionamento; serviço organizado de transporte para o estádio; e meio de transporte, ainda que oneroso, para a condução de idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência física aos estádios, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

Assim como o capítulo relativo ao transporte, o subsequente destinado à higiene e alimentação é composto por dois artigos (artigos 28 e 29) que definem as diretrizes básicas acerca do tema. Em consonância com estes artigos, observa-se constituírem direitos dos torcedores partícipes desfrutarem de alimentação saudável, com custos compatíveis aos preços de mercado, bem como, usufruírem de banheiros higiênicos e em quantidade suficiente para atender a demanda de pessoas.

Caso sejam desrespeitadas as medidas acima elencadas, caberá ao torcedor reclamar junto ao ouvidor ou ao PROCON; sendo função precípua das agências de fiscalização sanitária averiguar as condições de higiene e alimentação nos estádios.

Em consequência, responde criminalmente o indivíduo que tenha colocado a alimentação ou bebida para a venda ao público, em condições que causem danos aos consumidores. Isso com fulcro no artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90, que define crimes contra as relações de consumo além de outros. Por outro lado, ocorrendo lesão corporal ou morte, em virtude da ingestão da comida ou bebida, desde que observada a culpa ou dolo na conduta do agente que vendeu o produto, os crimes a serem punidos serão os previstos no Código Penal (artigos 121 e 129).

A finalidade maior dessas medidas, além do bem-estar do espectador, é colocar o esporte profissional brasileiro nos padrões europeus. Na Europa, as principais ligas de futebol profissional (Espanha, Inglaterra, Itália e Alemanha) são negócios extremamente lucrativos e rentáveis, que geram quantias incalculáveis de dinheiro a cada temporada. Para se ter uma idéia da discrepância entre o padrão brasileiro de organização e o europeu, tome-se por base a liga inglesa, onde a maioria dos times médios e pequenos possui estádios próprios, em excelentes condições, e rendas superiores às percebidas pelos maiores clubes brasileiros.

Note-se que, em virtude dos estádios europeus atenderem às mais rígidas normas de segurança, higiene e conforto, a sua lotação é frequente. Assim sendo, os clubes têm rendas maiores e investem mais na qualidade de seus campeonatos, principalmente, na contratação

dos melhores jogadores que são importados de todas as partes do globo terrestre. A soma desses fatores gera o interesse das grandes redes de televisão em transmitir os jogos desses campeonatos para países do mundo inteiro.

É notório que os jogadores famosos despertam o interesse dos torcedores em assistir aos seus jogos, e os próprios brasileiros contemplam seus compatriotas jogando pelos maiores clubes do mundo, como é o caso de Ronaldinho Gaúcho, Kaká e Pato no Milan-ITA; Júlio César, Adriano, Maicon, Maxwell e Mancini na Inter de Milão-ITA; Possebom, Anderson, Fábio e Rafael no Manchester United-ING; Lucas e Fábio Aurélio no Liverpool-ING; Robinho, Jô e Elano no Manchester City-ING; Diego e Naldo no Werder Bremen-ALE; Lúcio, Zé Roberto e Breno no Bayern de Munique-ALE; somente para ficar em alguns exemplos.

Saliente-se que as cotas de televisão constituem grande parte da renda dos clubes. Além disso, toda essa organização desperta também o interesse do torcedor em comprar os ingressos da temporada inteira, os europeus disponibilizam essa opção, através da venda, por carnê e parceladamente, de todos os jogos do seu time, gerando-lhe renda o ano inteiro.

Diante do que foi exposto até aqui, vê-se que o legislador, atento à evolução do direito desportivo no país, editou o Estatuto visando o desenvolvimento do desporto nacional, restando às entidades envolvidas na organização dos campeonatos nacionais cumprir cabalmente todas essas disposições (porém, com algumas ressalvas que serão feitas nos próximos capítulos), para que um dia se possa alcançar os níveis europeus e até mesmo ultrapassá-los, tendo em vista que o povo brasileiro é apaixonado por esse esporte e o país revela, segundo sites e revistas especializadas em futebol, os melhores jogadores do mundo.

1.2.2.4 Direito do torcedor sobre o funcionamento da Justiça Desportiva

Para encerrar-se a exposição dos principais direitos elencados pelo Estatuto de Defesa do Torcedor, têm-se os artigos 34 e 36 que regulam a relação dos torcedores com a Justiça Desportiva, determinando, no exercício de suas funções, que os seus órgãos observem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência (artigo 34).

A própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegurou independência administrativa aos órgãos da Justiça Desportiva; sendo assim, somente será acionado o Poder Judiciário, depois de esgotadas todas as instâncias. Dessa forma, a Justiça Desportiva terá maiores condições de proferir suas decisões.

Assim como ocorre na Justiça Comum, as decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva deverão ser fundamentadas, relatando em qual dispositivo de lei baseia-se, por ser da mais lídima justiça, vez que a Constituição Federal em seu artigo 5°, inciso II, garante que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei.

Dissertando a respeito da publicidade das decisões, Vieira (2003, p. 60) entende:

Quanto à publicidade das decisões, esta é condição de eficácia do ato. Se a Justiça Desportiva não mandar publicar suas decisões nos órgãos oficiais ou outros que lhes substituam a vez, tais decisões são nulas por cercearem a defesa das partes litigantes. A publicidade das decisões marca o prazo de abertura da oportunidade à ampla defesa e ao contraditório.

Sabendo-se que a publicidade é condição de eficácia de um ato, todas as decisões proferidas pela Justiça Desportiva deverão ser devidamente publicadas, comunicando-se às partes as garantias que lhes cabem, referentes à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, caso não se cumpra essa condição de eficácia, haverá prejuízo às partes, cabendo recurso para o Poder Judiciário, desde que a decisão não seja previamente anulada ainda em via administrativa.

Desse modo, diante do exposto, percebe-se o crescimento do direito desportivo no país, bem como dos direitos garantidos por lei aos torcedores que participam de eventos esportivos. Ademais, com os direitos surgiu a responsabilização, nas esferas administrativa, civil e penal, das entidades responsáveis pela organização de eventos esportivos e das entidades de prática desportiva quando descumprem as determinações legais de proteção ao torcedor, principalmente no que diz respeito ao direito constitucional à segurança.

CAPÍTULO 2 DO DIREITO À SEGURANÇA NA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS ESPORTIVOS

Apesar da importância do Estatuto de Defesa do Torcedor e dos direitos elencados por ele, é na nossa Carta Magna onde se encontra o principal direito do torcedor, o direito à segurança, assegurado a todos os cidadãos brasileiros natos ou naturalizados, bem como aos estrangeiros residentes ou de passagem pelo país, conforme preceitua o *caput* do artigo 5°. Consequentemente, é dever do Estado assegurar a defesa à integridade física e psíquica dos torcedores nos estádios de futebol do país.

Além da obrigação estatal com a segurança dos torcedores, tem-se também o dever das entidades que organizam os eventos esportivos e as entidades que deles participam em proporcionar meios para garantir a segurança e o conforto dos torcedores do trajeto ao interior do estádio, bem como garantir a efetividade dos direitos trazidos pelo Estatuto.

Observado o desrespeito às normas de proteção ao torcedor surgem as responsabilidades civil e penal; com relação à primeira, visualiza-se a responsabilidade objetiva das entidades supracitadas, respondendo pelos danos causados aos torcedores independentemente de comprovação de culpa.

Por outro lado, a responsabilidade penal será sempre subjetiva, por expressa determinação do Código Penal Brasileiro. Apesar daquelas entidades não poderem ser responsabilizadas criminalmente, seus representantes, analisados os casos concretos, poderão responder criminalmente por lesões corporais ou mortes de torcedores nos estádios, observada a sua culpa ou dolo.

A Lei 10.671/2003 dispõe ainda sobre as penalidades administrativas tanto das entidades que descumprem as normas do Estatuto do Torcedor quanto dos próprios torcedores que causarem tumultos nos estádios de futebol ou nas suas adjacências, ressalvando que não interferem na apuração da responsabilidade civil e criminal.

2.1 Do direito constitucional à segurança

Considerados inerentes à existência humana, os direitos fundamentais são indispensáveis por terem a prerrogativa de assegurar a todos uma vida digna, justa e livre de desigualdade. São limitações impostas à arbitrariedade do Estado, conferidas ao indivíduo como garantias primordiais.

A Constituição Brasileira de 1988 consagra em seu artigo 5° os direitos fundamentais individuais, afirmando que todos são iguais perante a lei, proibindo-se assim a distinção, de qualquer natureza, entre os indivíduos. No mesmo contexto, garante-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O caput do artigo fala em inviolabilidade do direito à segurança, o que, no entanto, não impede seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança. Efetivamente esse conjunto de direitos aparelha situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental, como é o caso da intimidade, liberdade pessoal ou a incolumidade física ou moral.

A idéia de segurança como um serviço essencial prestado pelo Estado representou um marco histórico importante, cujo impacto faz-se notar no que concerne à garantia dos direitos individuais e coletivos conquistados. Conceituando segurança pública, Maia (1982, p.301) assim discorre:

Assim, a segurança pública significa a possibilidade de o cidadão ser defendido dos perigos e ameaças do excesso ou arbítrio do poder do Estado, como também dos perigos que podem resultar da ausência de uma administração racional e responsável para tornar efetiva a função do Estado.

Percebe-se, assim, que uma das principais funções dos direitos fundamentais – sobretudo dos direitos, liberdades e garantias – é a defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado. Tratando acerca da função dos direitos fundamentais, ressalta Canotilho (2003, p. 408):

Os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectíva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade

positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por par e dos mesmos.

O mestre português ensina que os direitos fundamentais possuem quatro funções distintas, a saber: função de defesa ou liberdade (observada na citação acima); função de prestação social; função de não discriminação; e função de protecção perante terceiros.

Analisando-se a última mais detalhadamente percebe-se que o Estado tem o dever de proteger o direito à vida perante eventuais agressões de outros indivíduos, segundo o autor, é a idéia traduzida pela doutrina alemã na fórmula *Schutzpflicht*.

A garantia constitucional de um direito resulta no dever do Estado de adotar medidas positivas destinadas a proteger o exercício dos direitos fundamentais perante atividades perturbadoras ou lesivas dos mesmos praticadas por terceiros. Dessa idéia é que se depreende a função de proteção perante terceiros.

Assim sendo, esta função de proteção obriga também o Estado a concretizar as normas reguladoras das relações jurídico-civis de forma a assegurar nestas relações a observância dos direitos fundamentais. Caso ocorra omissão do Estado na defesa do direito à segurança ou ação de órgão estatal que prejudique esse direito fundamental, o Estado será responsabilizado pelos danos causados.

A reparação desses danos pode ser feita no âmbito administrativo, desde que a Administração reconheça desde logo sua responsabilidade e haja entendimento entre as partes quanto ao valor da indenização; caso contrário, o prejudicado deverá propor ação de indenização contra a pessoa jurídica que causou o dano.

Por determinação do artigo 37, §6°, da Constituição Federal, responsabiliza-se a pessoa jurídica causadora do dano em face do prejudicado, ocorrendo o direito de regresso daquela contra o agente responsável, desde que este tenha agido com dolo ou culpa.

Sobre o dispositivo legal supracitado, discorre Di Pietro (2005, p. 576):

Não obstante a clareza do dispositivo, muita controvérsia tem gerado na doutrina e na jurisprudência. As principais divergências giram em torno da aplicação, a essa hipótese, do artigo 70, III, do CPC, que determina seja feita a *denunciação da lide* 'àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda'.

Porém, a Lei 8.112/90 determina, no art. 122, §2° que, "tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva". Tendo em

vista essa determinação legal, entende-se afastada tanto a denunciação da lide quanto o litisconsórcio.

Entendido o conceito de direitos fundamentais e observadas as suas funções, visualiza-se o dever primordial do Estado em garantir o exercício desses direitos, dentre eles o direito à segurança. O poder público é o responsável por promover medidas que garantam a todos o direito a uma vida digna e tranqüila, sem violação de suas respectivas integridades física e psíquica, devendo assim, o Estado, assegurar a realização do direito à segurança, que corresponde à preservação da ordem pública e à garantia da incolumidade da coletividade e de seu patrimônio correspondente.

Como um direito constitucional que é, a segurança pública está disciplinada no artigo 144 da Carta Magna brasileira, que enumera em cinco incisos os órgãos que auxiliam o Estado na efetivação desse direito, esperando-se, assim, que tais órgãos exerçam suas funções da melhor e mais eficiente forma, para que a coletividade esteja protegida e segura.

Os órgãos citados na Constituição Federal do Brasil são: a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, as polícias civis, e por fim, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares.

Com relação aos órgãos supracitados, discorrem Alexandrino e Paulo *apud* MORAES (2008, p. 879):

[...] a multiplicação dos órgãos de defesa da segurança pública, pela nova Constituição, teve dupla finalidade: o atendimento aos reclamos sociais e a redução da possibilidade de intervenção das Forças Armadas na segurança interna.

Constituem polícias da União a polícia federal, rodoviária federal e a ferroviária federal, cada qual com as suas respectivas competências e funções dispostas nos parágrafos do artigo 144, da Constituição Brasileira. Do mesmo modo, as polícias civis, militares e o corpo de bombeiros são órgãos estaduais, que têm as suas prerrogativas e funções ditadas pelos posteriores parágrafos daquele mesmo artigo constitucional.

Ainda no que concerne aos órgãos do Poder Público responsáveis pela garantia e efetivação da segurança pública, é oportuno destacar a existência da guarda municipal, constituída, na forma da lei, pelo respectivo Município, e que, de acordo com a disposição do artigo 144, parágrafo 8°, destina-se à proteção dos bens municipais, bem como seus serviços e instalações, correspondendo assim, ao policiamento administrativo da cidade, visando à conservação e à proteção do patrimônio público contra a ação de vândalos.

A garantia constitucional da segurança pública é conceituada, modernamente, por Di Pietro (2005, p.94), como o poder de polícia, estabelecendo-se que: "é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício da coletividade".

Diante da análise do direito à segurança como um direito constitucional assegurado pelos órgãos públicos que o promovem, é importante ressaltar que a polícia não constitui a única forma de garantia à segurança, a polícia é apenas um dos meios pelos quais se assegura a segurança, devendo-se, no entanto, estabelecer a adoção de outras medidas políticas e sociais para assegurar o bem estar e a paz, que todos merecem ter. Nesse mesmo sentido, a própria sociedade poderá colaborar com a ação da polícia, bem como, com a realização de projetos sociais, educativos e preventivos, visando-se a satisfação dos direitos que lhe são assegurados.

Observa-se a partir da análise dos fatos e normas elencados que a segurança pública como um direito constitucional e essencial a cada indivíduo, deve ser garantida em prol de uma vida mais harmoniosa e pacificadora em sociedade e assegurada pelo Estado, que deve prestar, eficazmente, seus deveres.

2.2 Do direito à segurança nos eventos esportivos

O direito à segurança pública, garantido pelo Estado a todos os indivíduos indistintamente, reflete no Direito Desportivo quanto às prerrogativas asseguradas aos espectadores dos eventos esportivos, de modo que a responsabilidade dos clubes com mando de jogo não exclui a do Estado, que advém do próprio texto constitucional, como dito no tópico anterior.

Considerando-se que eventos públicos (como partidas de futebol) são ambientes violentos em virtude das paixões dos torcedores por seus times, além do clima de competitividade e rivalidade que despertam, é necessário que exista a máxima segurança para conter os ânimos das diferentes torcidas. Da mesa forma, a própria estrutura do local do evento deve estar apta para comportar o número ideal de pessoas, evitando-se situações trágicas que ocasionem acidentes ou possam por em risco a integridade física dos torcedores.

É por essa razão, visando assegurar a ordem pública e a incolumidade das pessoas, que ao Estado cabe providenciar, independentemente de qualquer requisição, as medidas que garantam a segurança no local. Tais medidas de segurança, promovidas pelo Estado e pelos organizadores do evento, podem ser classificados sob dois aspectos: o da segurança ativa e o da segurança passiva.

O primeiro deles corresponde às medidas e precauções que devem ser tomadas pelos organizadores e pelas forças policiais, como por exemplo, o controle das entradas, a separação das torcidas de cada time, a gestão dos serviços de segurança e a organização dos primeiros socorros.

No que concerne à segurança passiva, esta é referente às infra-estruturas do estádio, por exemplo, a averiguação sobre se o recinto foi bem construído, de forma a permitir a saída de emergência do público de torcedores, evitando-se uma tragédia em caso de pânico, bem como, se há defeitos na estrutura do estádio que possam causar riscos à saúde e à integridade física do público, e ainda, se existem meios de prevenção e combate a incêndios.

Conforme foi visto no capítulo anterior, o Estatuto de Defesa do Torcedor classificou a relação entre os torcedores e as entidades organizadoras do evento como uma relação de consumo, e levando-se em consideração que o artigo 6°, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor elencou como direitos básicos do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Dessa forma, o torcedor tem direito à segurança quando de sua participação em eventos esportivos, mantendo-se sua integridade física e psíquica, através da ação preventiva de fiscalização das condições do local onde ocorrerá a competição, disponibilização de agentes de segurança em número suficiente para a manutenção da ordem, assim como outras providências necessárias tomadas conjuntamente entre o Estado, as entidades organizadoras e as entidades de prática desportiva envolvidas na competição.

Ainda a respeito do artigo 6° do CDC, o inciso IV afirma ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Em consonância com tal dispositivo o artigo 13 do Estatuto do Torcedor determina o direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos "antes, durante e após a realização da partida".

A entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e seus dirigentes são os responsáveis pela segurança do torcedor no evento esportivo, de acordo com o artigo 14, *caput*, do Estatuto de Defesa do Torcedor. Essas entidades deverão solicitar ao Poder Público

competente a presença de agentes públicos de segurança devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização do evento.

Além disso, devem informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros (aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene) os dados necessários à segurança da partida, especialmente: o local; o horário de abertura do estádio; a capacidade de público do estádio; e a expectativa de público.

Deverão, ainda, colocar à disposição dos torcedores orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, observando a determinação legal de que seja em local amplamente divulgado, de fácil acesso e situado no estádio.

Caso sejam desrespeitados esses preceitos legais, a entidade desportiva mandante da partida poderá perder o mando de campo por, no mínimo, dois meses, sem prejuízo de sanções cabíveis nos juízos cível e penal, tratando-se de responsabilidade civil objetiva por expressa determinação do artigo 19 da Lei 10.671/2003.

2.3 Deveres das entidades organizadoras de eventos esportivos

Da forma como foi apresentado no subcapítulo 2.2, percebe-se que os direitos inerentes ao torcedor partícipe geram deveres cabíveis às entidades de organização e às de participação no evento, que deverão assegurar seu cumprimento, zelando, principalmente pela segurança no local onde ocorre a disputa esportiva.

Com relação à segurança nos estádios de futebol, o artigo 16 da Lei 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor) enumerou cinco providências imprescindíveis que devem ser tomadas antes da realização das partidas, a saber:

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

1 - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

III - disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

IV - disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

V - comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Esse artigo é de suma importância. O inciso I, por exemplo, fará com que as entidades organizadoras tracem melhor suas estratégias para organização da partida; o inciso seguinte, por sua vez, é controverso, pois apesar da determinação legal de ingresso no estádio, segundo Vieira (2003, p. 41) é juridicamente possível afirmar que o seguro abarcará também aqueles que não adentraram ao local do jogo por culpa dos organizadores.

Os incisos III, IV e V tratam da saúde nos estádios de futebol. Inobstante ser a saúde um direito reconhecido no texto constitucional, a sua especificação no texto do Estatuto de Defesa do Torcedor é primordial para que se definam as medidas corretas a serem tomadas antes da realização de um evento esportivo; contudo, há que se ressaltar, que o legislador foi econômico no texto da lei e poderia ter determinado um número maior de ambulâncias e profissionais de saúde atuando em dia de jogo, eliminando, dessa maneira, o risco de ser insuficiente o atendimento.

Por sua vez, o artigo 17 trata dos planos de ação para a realização da partida. As entidades responsáveis pela organização da competição e as entidades de prática desportiva que disputarão o campeonato deverão elaborar um plano de ação sobre segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante o jogo, com ciência aos órgãos de segurança pública e com publicidades do plano, inclusive pela *internet*. Além das medidas adotadas pelos organizadores do evento deverá haver também vistorias periódicas do corpo de bombeiros para a devida análise das condições estruturais do estádio.

Quanto à fiscalização do estádio e dos torcedores durante os jogos, devem os estádios com capacidade superior a 20 mil pessoas manter central técnica de informações, com infra-estrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente, conforme o artigo 18 e o 44, ambos do Estatuto de Defesa do Torcedor. Todas essas medidas de segurança visam a total proteção à integridade física das pessoas presentes e do próprio estádio, mesmo assim todos estão suscetíveis a sofrer algum dano, o que acarretará a responsabilização dos culpados.

2.4 Responsabilidade civil nos eventos esportivos

Mesmo adotando todas as medidas preventivas de segurança, as pessoas que comparecem ao estádio (seja para trabalhar ou para assistir ao jogo) podem de alguma forma sofrer danos, bem como causar danos ao estádio. Com relação aos danos causados aos torcedores, o artigo 19 do Estatuto trata acerca da responsabilidade das entidades responsáveis pela organização da competição determinando-a independentemente de culpa:

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

O código civil consagrou expressamente a teoria do risco e, ao lado da responsabilidade subjetiva (calcada na culpa), admitiu também a responsabilidade objetiva, consoante se infere da leitura do seu artigo 927:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A respeito desse tipo de responsabilidade civil, ensina Venosa (2003, p.18):

Na responsabilidade objetiva, como regra geral, leva-se em conta o dano, em detrimento do dolo ou culpa. Desse modo, para o dever de indenizar, bastam o dano e o nexo causal, prescindindo da prova de culpa.

O referido artigo 19 trata dessa responsabilidade objetiva elencada no código civil e conceituada por Venosa, a responsabilidade independente da culpa, onde pelas próprias circunstâncias uma das partes está na posição de garantidor da outra. Todavia, analisando-se mais detidamente a parte final do *caput* do artigo 19 do Estatuto, percebe-se uma incongruência de idéias trazidas por ele, haja vista mencionar que os prejuízos causados

decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto no capítulo que trata da segurança dos torcedores.

Dessa forma, fica prejudicada a responsabilidade objetiva determinada na parte inicial do dispositivo legal, surgindo, graças a esses requisitos, a figura da responsabilidade subjetiva, presente no artigo 186 do código civil, que determina a obrigação de indenizar o dano ou a violação de direito causado por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Interessante notar que, pela dicção do artigo 186 do código civil, tem-se a impressão que o legislador, ao tratar da ação culposa, apenas considerou a negligência e a imprudência, esquecendo-se da imperícia. Comentando esse artigo, Gagliano e Pamplona (2005, p. 145) ensinam:

[...] a despeito de preferirmos uma redação que explicitasse a imperícia, a única interpretação razoável é no sentido de que, por ser espécie de negligência técnica ou profissional, estaria compreendida nesta última expressão.

Assim sendo, quando se fala em falha ou inobservância no texto do Estatuto de Defesa do Torcedor, refere-se à culpa no sentido jurídico da palavra, devendo, portanto, o dano ter sido causado por imprudência, negligência ou imperícia. Analisando o artigo 19 desse diploma legal, Rodrigues (2003, pág. 24) leciona:

Logo, caso um torcedor, durante um jogo, caia das arquibancadas em virtude da falta de manutenção da grade no local, por exemplo, surge a responsabilidade das entidades e dos dirigentes já mencionados.

Todavia, se o torcedor, no mesmo caso, tenha caído, mas porque brigava com alguém e rolou arquibancada abaixo, não podemos falar em responsabilidade daquelas entidades e de seus dirigentes.

Portanto, sendo o Estatuto de Defesa do Torcedor posterior ao Código de Defesa do Consumidor, entende o autor que aquele regulou especificamente a referida responsabilidade; contudo, melhor seria a manutenção da responsabilidade objetiva regulada por este e a supressão no texto da lei de falhas e inobservâncias, pois redundam em culpa *stricto sensu*.

Entretanto, esse ponto de vista pertence a uma corrente minoritária; a maioria dos autores entende pela consagração da responsabilidade objetiva. Dada a relevância do tema, e tendo em vista o pedido de vários Procons, o Ministério da Justiça resolveu publicar nota

(Nota N.º 01 - Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC)⁵, da qual reproduze-se parte do texto:

Eis, portanto, o ponto nevrálgico de toda a discussão, qual seja, imputar a responsabilidade objetiva e solidária aos dirigentes de entidades de práticas desportivas detentoras do mando de jogo. Contudo, conforme já analisado linhas acima, e com base no dirigismo social do Estado, visando ao equilíbrio, equidade e boa-fé nas relações jurídicas, tais disposições se coadunam com a moderna orientação legislativa, sendo um dos exemplos mais marcantes dessa revolução o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Em poucas palavras, o Estado deve intervir in casu, editando uma lei, para mitigar a diferença de forças (vulnerabilidade) do ente mais fraco da relação jurídica em apreço.

Há também autores que defendem a idéia da não exclusão da aplicação do CDC por parte do Estatuto de Defesa do Torcedor, mas, ao contrário, entendem haver complementação, como por exemplo, Moura⁶:

O Estatuto, então, veio para aumentar a gama de proteção, pois, previu, assim como no CDC, a responsabilidade objetiva, equiparou as entidades organizadoras e desportivas a fornecedor e conceituou torcedor. O Estatuto previu garantias a pessoas que não estavam contidas no conceito de consumidor, mas que agora se encaixam no conceito de torcedor.

Ainda segundo o mesmo autor, os artigos 14 e 19 do Estatuto do Torcedor acabaram por estabelecer, em certos casos, uma espécie de responsabilidade civil por fato de outrem. Ocorrendo, assim, responsabilidade ainda que tenham sido extremamente diligentes.

Para ilustrar a questão cite-se o exemplo de um policial militar designado para fazer a segurança de uma atividade desportiva, se omite quando podia e devia agir para evitar um resultado danoso ao torcedor. Neste caso, a responsabilidade civil por fato de terceiro será objetiva. Não é necessária a prova de culpa das entidades organizadoras ou de seus dirigentes, bastando somente a comprovação de culpa do policial.

Conquanto, não é prudente, tão pouco justo, determinar que qualquer dano sofrido pelo torcedor em um estádio de futebol acarrete a responsabilidade das entidades organizadoras e de seus dirigentes, caso contrário, o Estatuto estaria criando um tipo de responsabilidade ilimitada.

http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/outros/estatuto_do_torcedor_rodrigo_almeida_gome s moura.pdf

⁵ Disponível em: www.mj.gov.br

⁶ Disponível em:

Nesse momento é que surgem as limitações trazidas na parte final do *caput* do artigo 19; pois, para se atribuir responsabilidade às entidades organizadoras, aos seus dirigentes ou às entidades detentoras do mando de campo, faz-se necessária a prova, pela vítima, de que o dano ocorreu em virtude de falha de segurança ou inobservância das regras contidas no Capítulo IV do Estatuto do Torcedor (Da segurança do torcedor partícipe do evento desportivo).

È possível afirmar com base nas normas estudadas, que caso algum torcedor sofra lesão em virtude de brigas ou desabamentos, os organizadores/fornecedores do evento poderão ser responsabilizados e arcarão com indenização que decorra dessa lesão (perdas e danos, incluindo-se o que o torcedor gastou para se tratar, o que deixou de ganhar pelo tempo parado em virtude da lesão e, eventualmente, dano moral).

Da mesma forma, em caso de morte, os organizadores do evento respondem pela indenização abrangendo uma pensão a ser paga em favor da família do falecido e determinada pelo juiz, levando em conta a atividade que exercia, o valor que recebia, sua idade, além de outros fatores que o juiz entenda ser importante em cada caso concreto.

Para corroborar essas idéias, trazem-se a colação os ensinamentos de Venosa (2003, págs. 218 e 221):

A pensão deve ser estabelecida com base nos proventos da vítima e sua provável expectativa de vida.

(...)
Todos os danos emergentes deverão ser ressarcidos até a convalescença: despesas com hospitalização, tratamento, medicamentos, próteses, transporte para consultas, contratação de enfermeiros ou fisioterapeutas.

A reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada judicialmente, com o objetivo de possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão e punir o ofensor, para que não reitere o ato contra outra pessoa; nos casos de morte da vítima, apesar de uma imposição de pena pecuniária não se comparar ao valor de uma vida, terá, pelo menos, a finalidade de amparar a sua família. Essa reparação, por óbvio, não exclui a responsabilidade no âmbito criminal do agente causador do dano.

Os serviços prestados pelos organizadores de eventos esportivos estão sujeitos às responsabilidades de âmbito civil e criminal. Conforme já expostos em tópico anterior, a responsabilidade civil é objetiva e, por isso mesmo, não necessita da comprovação de culpa ou dolo para que exista a obrigação de indenizar para o causador do dano.

Ao contrário dessa responsabilidade, a responsabilidade penal é subjetiva, e somente diante da comprovação da conduta lesiva, de seu nexo de causalidade com o dano gerado, bem como, a intenção ou a vontade do agente em praticar o ilícito, é que ela estará configurada, essa é a intelecção que se infere do art. 13 c/c art. 18, ambos do Código Penal Brasileiro.

Por isso, além de todos os elementos indispensáveis para a obrigação de indenizar, a responsabilidade penal exige a comprovação dos elementos subjetivos, o dolo e a culpa, conforme leciona a corrente doutrinária dominante no Brasil, entre os adeptos dessa corrente estão Greco, Bitencourt, Toledo, Fragoso, Tavares e o argentino Zaffaroni.

Para discorrer acerca da responsabilidade penal subsistente às entidades organizadoras de eventos esportivos e às de entidades prática desportiva, é importante que se faça uma análise geral sobre crime, abordando seu conceito e os elementos que o compõem.

Considera-se configurado um crime quando a ocorrência de uma conduta humana é contrária aos preceitos do ordenamento jurídico, recaindo sobre o agente as consequências em razão de sua prática, ou seja, as penalidades cabíveis em conformidade com a sua culpabilidade.

Diante das várias teorias que analisam o conceito de crime e os elementos que o formam, a maioria dos doutrinadores adotou o conceito analítico de crime, com a finalidade de analisar todos os seus elementos e características, sem fragmentá-lo, considerando o crime como um todo unitário e indivisível. A indivisibilidade do crime está caracterizada diante do fato de que, ou o agente comete o delito (fato típico, antijurídico e culpável) ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal.

Em conformidade com os preceitos dessa visão analítica, o crime é um fato típico, ilícito e culpável. O fato típico é composto por elementos que são indispensáveis para a sua caracterização, quais sejam: a conduta (dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva), o

resultado, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, e por fim, a tipicidade (formal e conglobante).

O segundo elemento do crime, a ilicitude ou antijuridicidade, é caracterizada pela relação de contrariedade entre a conduta do agente e o que se estabelece no ordenamento jurídico, ocorrendo uma violação aos seus preceitos.

A culpabilidade, que é o último elemento que compõe o crime, refere-se ao juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente. Esse elemento, ainda é composto por três requisitos: imputabilidade, potencial consciência sobre a ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

Na precisa conceituação de crime, tem-se que: Greco *apud* ZAFFARONI (2006, p. 150):

Delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação) é contrária ao ordenamento jurídico (antijurídica) e que, por ser exigível do autor que atuasse de outra maneira nessa circunstância, lhe é reprovável (culpável).

Como consequência da prática de um crime, há a imposição de uma sanção penal, pelo Estado, para o causador da transgressão penal, que deve ser aplicada proporcionalmente diante do ilícito. Dessa forma, o *jus puniendi* do Estado nasce em razão da violação do ordenamento jurídico pelo agente.

O direito de aplicar penalidades ao agente que comete ilícitos é do Estado, que o faz através do órgão do Ministério Público, que tem a titularidade da ação penal pública, transferindo-se, algumas vezes, essa titularidade ao particular, quando se tratar de uma ação penal privada subsidiária da pública.

Analisando-se a responsabilidade criminal no que concerne à segurança do torcedor partícipe nos estádios de futebol, pode-se vislumbrá-la de diferentes maneiras, conforme se depreende da leitura do artigo 13 do Código Penal. O referido artigo, ao tratar da relação de causalidade, considera que o resultado de um crime somente é imputável a quem lhe deu causa, sendo essa por ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Note-se que o dispositivo legal consagrou, também, a omissão. E mais, determina o §2° ser "a omissão penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado". Esse dever de agir ocorre de três formas, sendo incumbido a quem: tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; de outra forma, assumiu a responsabilidade de

impedir o resultado; com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Assim sendo, percebe-se que ao fornecer o conceito de causa, o código não fez distinção entre ação ou omissão, como bem ensina Greco (2008, pág. 54):

Pela simples leitura da parte final do *caput* do art. 13, chegamos à conclusão de que a omissão também poderá ser considerada causa do resultado, bastando que para isso o omitente tenha o dever jurídico de impedir, ou pelo menos tentar impedir, o resultado lesivo.

Dessa forma, o Estado, na figura do servidor público, pode ser responsabilizado criminalmente e em litisconsórcio passivo com as entidades organizadoras de eventos esportivos e as entidades de prática desportiva, também na figura dos seus representantes pelos danos causados a torcedor presente no estádio durante o evento, tais como lesão corporal ou morte.

Alguns casos tristes e recentes podem ser citados para ilustrar essa questão; o primeiro deles, ocorrido em dezembro do ano 2000 durante a final da Copa João Havelange (o campeonato brasileiro, especificamente naquele ano, havia sido rebatizado com o nome do brasileiro ex-presidente da Fifa), disputada entre Vasco e São Caetano em São Januário (Rio de Janeiro-RJ), foi interrompida porque parte do alambrado, atrás de uma das traves, desabou ferindo centenas de torcedores, inclusive crianças, que superlotavam as arquibancadas⁷.

Ora, o estádio foi vistoriado para a partida e o laudo emitido atestava a capacidade de público suportável; porém, ouve descumprimento desse laudo e havia pessoas presentes em um número superior a capacidade de resistência do alambrado.

Observe-se que nesse caso a omissão foi das entidades organizadoras do evento e do Clube de Regatas Vasco da Gama, dono do estádio e que detinha o mando de jogo. Diferentemente seria a situação em que o Estado disponibilizasse um pequeno número de policiais militares para trabalharem na segurança daquele jogo e se deflagrasse um briga entre as torcidas dos dois times, além de depredação da estrutura física do estádio.

Na situação acima, comprovada a omissão do Comandante de Polícia que destacou poucos agentes para trabalharem na segurança da partida, poderia ele responder criminalmente pelas lesões causadas aos torcedores, assim como dos danos causados ao

⁷ Disponível em: http://video.globo.com/Videos/Player/Esportes/0,,GIM114122-7824-A+FESTA+DA+LUGAR+A+TRAGEDIA+NA+DECISAO+DA+COPA+JOAO+HAVELANGE+DE,00 .html

estádio; afinal, na sua condição de garantidor, tinha o dever de agir a fim de evitar o resultado, restando configurada a omissão imprópria.

Outro exemplo real a ser citado ocorreu em novembro do ano passado, durante o jogo válido pelo Campeonato Brasileiro de Futebol da Série C, disputado entre Bahia e Vila Nova, aos quarenta e três minutos do segundo tempo parte da arquibancada do anel superior do estádio da Fonte Nova (Salvador-BA) - estádio público, administrado pelo governo do Estado - cedeu, matando sete pessoas. Meses antes um estudo feito por engenheiros noticiava o estádio como o pior do Brasil⁸.

Um inquérito policial foi instaurado para apontar os responsáveis e qual a cota de participação da Sudesb (Superintendência do Desporto do Estado da Bahia), que por ser uma autarquia não pode ser responsabilizada penalmente. Todavia, o ex-jogador do Bahia, Bobô, ídolo da torcida e, hoje, superintendente do órgão está sendo responsabilizado pela tragédia⁹.

Portanto, ocorrendo problemas dessa natureza, lesões corporais, rixa, morte, dano, muitos fatores devem ser analisados antes de se aferir a responsabilidade criminal, tais como ser o estádio público ou pertencente a um clube de futebol (privado), ter a ação ou omissão partido do Poder Público, ou das entidades organizadoras de eventos esportivos, ou das entidades de prática desportiva ou, ainda, se de todos conjuntamente. E, por fim, se não houve culpa exclusiva de terceiro ou até mesmo da vítima, não podendo, neste caso, observar a responsabilidade criminal daqueles. Ademais, além da sanções cíveis e criminais vistas até o momento, subsistem as de caráter administrativo, elencadas pelo próprio Estatuto do Torcedor.

2.6 Penalidades aplicáveis em caso de descumprimento do Estatuto de Defesa do Torcedor

O penúltimo capítulo do Estatuto do Torcedor trata das penalidades aplicáveis no âmbito desportivo para aqueles que desrespeitam o disposto nesse diploma legal. Observe-se que diz respeito meramente às penalidades administrativas, sem que haja prejuízo das

http://www.ofca.com.br/BOTAO_PRINCIPAL/TV_OFCA/27_11_07_Bahia_Desastre_no_estadio_Fonte_Nova.html

⁸ Disponível em:

⁹ Disponível em: http://www.atarde.com.br/esporte/noticia.jsf?id=814165

sanções cíveis e penais; essa é a intelecção do caput do artigo 37. Além disso, esse mesmo dispositivo elenca tais penalidades ao longo de seus parágrafos.

Desta feita, para os casos de violação das regras constantes nos Capítulos II, Transparência na Organização; IV, Segurança do torcedor Partícipe do Evento Esportivo; e V Ingressos, a pena será a destituição dos dirigentes; caso as normas desrespeitadas sejam as constantes no Capítulo I (Disposições Gerais), a punição será a suspensão dos dirigentes durante seis meses; tem-se também as penalidades de impedimento de gozar de qualquer benefício físcal em âmbito federal; e ainda, suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta.

Em seguida, o parágrafo primeiro do mesmo artigo denomina como dirigente o presidente da entidade ou aquele que lhe faça as vezes, assim como o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão. As penalidades concernentes às infrações cometidas pelos torcedores estão dispostas no artigo 39, considerado um dos mais importantes do Estatuto do Torcedor; por isso mesmo, cite-se para melhor entendimento:

- Art. 39. O torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores ficará impedido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a um ano, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- $\S~1^9$ Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de cinco mil metros ao redor do local de realização do evento esportivo.
- § 2º A verificação do mau torcedor deverá ser feita pela sua conduta no evento esportivo ou por Boletins de Ocorrências Policiais lavrados.
- § 3º A apenação se dará por sentença dos juizados especiais criminais e deverá ser provocada pelo Ministério Público, pela polícia judiciária, por qualquer autoridade, pelo mando do evento esportivo ou por qualquer torcedor partícipe, mediante representação.

Oportuno destacar, mais uma vez, que essas penalidades são aplicadas sem que haja prejuízo de outras aplicáveis à mesma situação, e elencadas em outros diplomas legais. Além disso, poderão provocar a decisão do tribunal qualquer torcedor, quem tiver o mando do evento esportivo, qualquer agente de polícia ou delegado, o Ministério Público, e qualquer outra autoridade que tome conhecimento do fato.

No artigo 40, novamente o legislador cita o Código de Defesa do Consumidor como norma aplicável à proteção dos torcedores, ao determinar que os juízes, na defesa dos interesses do torcedor, apliquem, no que couber, o disposto no supramencionado código. O último artigo do capítulo das penalidades, artigo 41, assinala que a União, os Estados, o

Distrito Federal e os Municípios, poderão constituir órgão especializado na defesa do torcedor; ou atribuir a promoção e defesa aos órgãos de defesa do consumidor.

Tendo sido elencados os direitos dos torcedores partícipes em eventos esportivos, assim como os deveres das entidades que os organizam e das entidades que deles participam, tornou-se premente dispor quais as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento do Estatuto de Defesa do Torcedor, determinando tanto para os torcedores quanto a essas entidades a imposição de pena administrativa.

Para as entidades supracitadas e seus dirigentes as penalidades impostas, seja de forma direta ou indireta, têm caráter financeiro, por tratar-se do fator de maior importância no desenvolvimento de suas atividades e, portanto, terá maior eficácia punitiva.

Com relação ao torcedor infrator, a aplicação de pena pecuniária não seria a mais eficaz para puni-lo por seu ato delitivo, por isso mesmo, preferiu o legislador restringir o seu direito de frequentar estádios, para que dessa forma não provoque mais tumultos; ademais, esse torcedor irá, provavelmente, refletir mais antes de provocar um novo tumulto.

Portanto, para evitar eventuais penalidades, bem como responder civil e penalmente por danos causados a torcedores, as entidades responsáveis pela organização de campeonatos esportivos e as entidades de prática desportiva devem procurar adaptar os estádios as condições impostas pelo Estatuto de Defesa do Torcedor.

Por outro lado, os torcedores precisam se conscientizar da sua parcela de participação na administração do estádio, evitando depredações das suas instalações e tumultos durante as partidas, afinal além de serem impedidos de comparecer ao estádio, prejudicam o seu time, que poderá perder o mando de campo, e, conseqüentemente, prejudicam os demais torcedores que, caso queiram assistir aos jogos, terão que se deslocar para outra cidade enquanto durar a punição de perda do mando de campo.

CAPÍTULO 3 ESTÁDIO GOVERNADOR ANTÔNIO MARIZ E AS ADEQUAÇÕES ÀS NORMAS DE SEGURANÇA DO ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR

O futebol sousense durante muitos anos foi estritamente amador, mesmo assim os desportistas locais sempre buscaram, através de manifestações organizadas pela própria população, a construção de um estádio de futebol para ajudar no desenvolvimento do esporte local.

No início da década de 1990 foi fundado na cidade o seu primeiro time profissional, o Sousa Esporte Clube. O surgimento do clube intensificou os apelos da população para a construção de um estádio, esse pedido foi atendido no ano de 1994, quando foi construído o Estádio Governador Antônio Mariz.

O estádio foi administrado, ao longo dos anos, por vários gestores diferentes, porém na sede da sua administração praticamente não existe documentação dos atos administrativos do local. Por essa razão, o seu estudo detalhado somente pode ser realizado dos anos mais recentes, através dos laudos de vistorias técnicas realizados nos anos de 2007 e 2008.

O "Marizão", como é popularmente conhecido, passou recentemente por reformas no intuito de adequá-lo ao Estatuto de Defesa do Torcedor; contudo, devido aos poucos recursos financeiros de que dispõe, ainda há muito a ser feito Mas, isso não impede a realização de jogos de futebol no estádio, com um mínimo de segurança e conforto aceitáveis.

3.1 O futebol em Sousa-PB e a origem do Estádio "Marizão"

A história esportiva sousense carece de documentos históricos que a comprovem, principalmente a história do Estádio Governador Antônio Mariz, que já passou por várias administrações, sem que nenhuma delas deixasse documentos na sede, situada no interior do estádio, que relatem os atos administrativos e o desenvolvimento do estádio desde a sua criação.

Sendo assim, a montagem dos fatos históricos é feita através de depoimentos dos desportistas que a vivenciaram e das fotos tiradas ao longo dos anos. Dentre esses desportistas, destaca-se a pessoa de Pedro Ferreira da Silva, popularmente chamado de "Pedrinho da Portuguesa" (em virtude da sua baixa estatura e do time amador que ajudou a fundar e torce até hoje); ele relata, conforme entrevista anexada, a história do futebol em Sousa e a criação do estádio local, revivendo os fatos desde a década de 1960.

Entre 1964 e 1965, quando Antônio Mariz era o prefeito da cidade, o futebol sousense era amador e os jogos aconteciam em um campo de terra situado no local onde, hoje, existe o Campus da Universidade Federal de Campina Grande. O terreno do campo seria doado para a construção do prédio que abrigaria o Curso de Direito; em virtude disso, o prefeito cedeu um outro terreno no local onde, atualmente, está o estádio, para a construção de um novo campo, com alambrado e cercado por muros.

Mesmo com o novo campo, os desportistas sousenses sempre reivindicaram a construção de um estádio; porém, ao invés de consegui-lo, eles quase perderam o campo construído na gestão de Antônio Mariz; esse fato ocorreu na gestão do prefeito Nicodemos de Paiva Gadelha (1983 a 1989), que pretendia construir um Batalhão para a Polícia Militar no terreno do campo de futebol, projeto que não foi concretizado.

No limiar da década de 1990, a Federação Paraibana de Futebol teve a iniciativa de criar a Copa Integração, porta de acesso das equipes sertanejas ao campeonato da divisão de profissionais. A competição em apreço, que hoje é a Série B paraibana, foi realmente o início da política de interiorização do futebol paraibano¹⁰.

Para disputar essa copa e colocar um time na elite do futebol estadual, um grupo de empresários sousenses fundou em 10 de julho de 1991 (mesmo dia de aniversário da cidade) o Sousa Esporte Clube, "O Dinossauro do Sertão". O time foi campeão, no mesmo ano, da Copa Integração e ganhou o direito de disputar a Série A do Campeonato Paraibano¹³.

Como a cidade passou a ter um time profissional, necessitava, naquele momento, da construção de um estádio para mandar suas partidas. Então, na administração do prefeito Mauro Abrantes Sobrinho, e após décadas de inúmeras manifestações, intensificadas depois da criação do Sousa E. C., foi construído o Estádio Governador Antônio Mariz. Foram gastos na construção do estádio, segundo Pedrinho da Portuguesa, 14 milhões e 400 mil cruzeiros, cedidos pelo governo do estado, durante a administração de Ronaldo Cunha Lima.

¹⁰ Disponível em: http://www.arquivodeclubes.com/pb/sousa.htm

¹¹ Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Sousa Esporte Clube

O Marizão foi inaugurado em 1994, com capacidade para abrigar 9.198 (nove mil cento e noventa e oito) espectadores, recebendo a abertura da Série A do Campeonato Paraibano daquele ano. Nesse dia o estádio encontrava-se lotado, porém inacabado, como pode ser comprovado analisando-se as fotos anexadas.

Talvez na pressa de entregar a obra o mais rápido possível (ou por motivos de ordem financeira) o estádio foi construído sem sistema de drenagem para escoamento da água que irriga o campo e, principalmente, água de chuva, o que tornam calamitosos os jogos disputados em dias chuvosos, além de outros problemas que serão discutidos mais adiante.

O estádio sempre contou com um administrador, contratado pela prefeitura local, para tratar da sua manutenção. O cargo de administrador é comissionado e, portanto, de confiança, assim, a cada novo prefeito é nomeado um novo administrador. Por essa razão, e em virtude de divergências políticas, existem poucos documentos sobre o estádio disponíveis na sede da sua administração.

3.2 Os resultados de fiscalizações procedidas no estádio

Conforme salientado no tópico anterior, há poucos documentos disponíveis sobre o Estádio "Marizão". Em virtude disso, recorre-se aos dois únicos disponíveis para averiguação de vistorias realizadas no estádio: um Ofício Circular de 24 de maio de 2007, expedido pela Coordenação Municipal de Defesa Civil de Sousa - PB e cedido pelo administrador do estádio, Girlando Batista; e um laudo de vistoria técnica, expedido pelo 4º Batalhão de Bombeiro Militar de Patos - PB, acerca de uma vistoria técnica realizada em 18 de janeiro do corrente ano.

No laudo da Defesa Civil constam os dados de uma vistoria técnica realizada no intuito de conhecer a real capacidade de público do estádio e para atestar que as suas medidas encontravam-se dentro das normas mínimas de segurança. O Marizão tinha, naquele ano, segundo consta no Ofício Circular, capacidade para receber 9.198 torcedores. Por sua vez, o laudo do Corpo de Bombeiros é de maior complexidade, e traz uma avaliação completa do estádio, destacando itens importantes como a arquibancada, os alambrados e o sistema

preventivo de combate a incêndio, além de revelar algumas modificações que deveriam ser feitas no intuito de se alcançar um padrão mínimo de segurança.

Antes de se adentrar no estudo detalhado desse laudo, há de se ressaltar que, a cada nova temporada, a Federação Paraibana de Futebol solicita vistorias técnicas em todos os estádios onde ocorreram os jogos das Séries A e B do campeonato paraibano de clubes profissionais. Portanto, foi atendendo uma solicitação desse órgão, que o Corpo de Bombeiros realizou uma vistoria técnica no Marizão; porém, como no mês de janeiro a cidade ainda não possuía Corpo de Bombeiros Militares, foi necessária a vinda de uma equipe de bombeiros do Batalhão de Patos - PB para realizar a referida vistoria.

Dessa maneira, visando atingir as exigências do Estatuto de Defesa do Torcedor e da Federação Paraibana, houve o procedimento de checagem das instalações do estádio, que foi classificado como dentro das características normais de estádios de eventos esportivos, destacando existir em seu interior alambrado de proteção ao campo de jogo; arquibancadas descobertas de siguração de acesso e saídas de emergência condizentes com sua capacidade de público, ampliada recentemente, passando a abrigar 10.398 (dez mil trezentos e noventa e oito) torcedores.

Com relação às arquibancadas, a equipe de vistoria certificou estarem providas de guarda-corpos laterais com dimensões que oferecem segurança e classificados como satisfatórios para os torcedores que utilizarem destes meios para apoio ou contenção em situação de pânico.

Na análise dos alambrados, importante meio de segurança nos estádios e que serve, principalmente, para impedir invasões de torcedores ao campo de jogo¹⁴, os integrantes da equipe de vistoria limitaram-se a descrevê-los, relatando suas especificações, mas sem expressar se estavam ou não dentro dos padrões de segurança.

O quarto item analisado no laudo dizia respeito ao sistema preventivo de combate a incêndio, caracterizado como sendo móvel e constituído por quatro extintores de incêndio, distribuídos da seguinte maneira: lanchonete - 1 extintor do tipo PQS, com capacidade de 6 kg; 1 extintor do tipo AP, com 10 litros de capacidade; cabine de imprensa – 2 extintores do tipo CO², com capacidade de 6 kg.

¹² Cerca de fio de arame, geralmente com base de concreto, utilizada para dividir o campo de jogo das arquibancadas de um estádio de futebol.

Esse tipo de arquibancada é comum em estádios de futebol de países subdesenvolvidos, como o Brasil Em países ricos, as arquibancadas dos estádios de futebol além de possuírem assentos para todos, são cobertas para proteger os torcedores de chuva ou neve.

¹⁴ Em alguns estádios europeus, sobretudo os estádios ingleses, não existe alambrados ou outros tipos de barreiras contra invasão; há somente alguns seguranças sentados a beira do campo e virados para torcida, para o caso de alguma invasão, o que é muito raro.

Realizada a vistoria e observadas as deficiências existentes no estádio, o Comando do Corpo de Bombeiro Militar requereu algumas providências a serem tomadas; porém, deu garantia, através do laudo, que a administração do estádio já havia realizado a adequação na parte estrutural, sendo cumpridas as exigências no que se refere às escadas, guarda-corpos, saídas de emergência e sistema de proteção contra descarga atmosférica.

Por outro lado, no tocante à autonomia de energia elétrica do estádio, exigiu-se que, em dias de jogo ou eventos, deveria firmar-se contrato para a prestação de serviço por uma empresa privada, com vistas à disposição de geradores de energia elétrica. Exigiu-se ainda, no que concerne a atendimento médico especializado, fosse disponibilizada com exclusividade para o evento, uma equipe do SAMU e viatura ambulância de Suporte Avançado, além de outras duas viaturas do próprio Corpo de Bombeiros, sendo Auto Resgate e Auto-ambulância. Por fim, exigiu-se a permanência, durantes os eventos, de funcionários responsáveis pela abertura dos portões por ocasião de um eventual sinistro.

Tendo sido realizadas todas essas observações, ao final do laudo, os bombeiros responsáveis pela vistoria concluíram que o Estádio Governador Antônio Mariz encontravase com condições mínimas necessárias para a realização de eventos esportivos e, portanto, cumpria as exigências estabelecidas pelo Estatuto de Defesa do Torcedor e pela Federação Paraibana de Futebol.

3.3 As adequações ao Estatuto de Defesa do Torcedor já feitas 15

A atual administração do Estádio Governador Antônio Mariz, como já foi expressado anteriormente, possui poucos documentos sobre estádio, em virtude de outros administradores, desde a fundação do local, não terem deixado nenhuma documentação disponível na sede da administração ou em qualquer outro local acessível ao atual gestor. Assim sendo, não há como registrar as adequações do estádio às determinações legais, principalmente, as que necessitaram ser feitas após o advento da Lei 10.671/2003; por esse motivo serão analisadas somente as reformas recentes, com base na documentação fornecida pelo atual administrador, Girlando Batista.

O administrador do Estádio Governador Antônio Mariz, Girlando Batista, afirmou terem sido cumpridas todas as cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta.

Com relação a essas reformas, para que o clube local (Sousa Esporte Clube) pudesse disputar a atual temporada, incluindo jogos da série A do Campeonato Paraibano e da Copa do Brasil, foi assinado um Termo de Ajustamento de Conduta, no dia 30 de janeiro do corrente ano, pelos representantes do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura); da AGEVISA (Agência Estadual de Vigilância Sanitária); do Corpo de Bombeiros; da Polícia Militar; do Sousa E. C.; e do Estádio "Marizão", obrigando-se a cumprir as determinações impostas pelo Ministério Público, com base no disposto no Estatuto de Defesa do Torcedor.

Pela data de assinatura percebe-se ser posterior ao laudo expedido pelo Corpo de Bombeiros, por esse motivo, seria natural tomá-lo como base para a feitura do termo. Entretanto, percebe-se que ambos divergem em alguns pontos, levantando dúvidas sobre a real situação do local. No termo consta como principais problemas apresentados pelo estádio os de ordem estrutural, como fissuras nas arquibancadas, inclusive juntas de dilatação, falta de higiene nos banheiros, assim como ausência de portas nos mesmos, e as dependências do estádio eram de difícil acesso a portadores de deficiência física.

Além disso, segundo consta no termo assinado pelos representantes acima elencados, o Corpo de Bombeiros, através do Laudo de Vistoria Técnica nº. 369-06, observou a necessidade de implantação de guarda-corpos com altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros), sinalização e iluminação de emergência, corrimões nas escadas de acesso às cadeiras e extintores de incêndio nas cabines de imprensa. Porém, conforme citado no último tópico, e pode ser conferido no Laudo de Vistoria Técnica anexado, foram cumpridas às exigências no que se refere a esses itens, certificando não existir qualquer deficiência nesse sentido.

Todos esses problemas foram apresentados e constaram como cláusulas no Termo de Ajustamento de Conduta a serem cumpridas no prazo de dez dias, o que de fato ocorreu. Além dessas cláusulas o administrador do estádio teve que cumprir outras, no prazo de trinta dias, que o obrigaram a impermeabilizar a laje de cobertura dos vestiários e consertar suas instalações elétricas, bem como as instalações hidráulicas das cabines de imprensa.

No mesmo prazo ocorreu o conserto das instalações hidráulicas de outras dependências do estádio e a reforma do bar existente nas arquibancadas. Contudo, apesar dos esforços da administração do estádio, a manutenção das instalações hidráulicas não foi satisfatória, sobretudo por problemas estruturais existentes desde a inauguração do estádio e erros cometidos durante a sua construção. Na entrevista, constante nos anexos, concedida por

"Pedrinho da Portuguesa", ele relata que o campo foi concluído sem ter sido feito um sistema de drenagem para o escoamento da água.

Por essa razão, percebe-se, de acordo com as fotos anexadas, que ocorre acúmulo de água na saída dos vestiários para o campo, em virtude do escoamento da água utilizada para irrigar o campo. A falta de recursos financeiros impede uma reforma capaz de sanar o problema; por isso, para contorná-lo e não causar transtornos nem acidentes com os jogadores, o administrador do estádio utiliza, em dias de jogos oficiais ou amistosos, uma bomba de sucção para retirar toda a água acumulada e deixar o local em condições propícias para a prática esportiva; afinal, não somente o local de disputa (campo) deve estar em condições adequadas para receber o espetáculo.

Ainda referente ao Termo de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público determinou e o Sousa Esporte Clube cumpriu, que a venda de bebidas alcoólicas nas dependências do Estádio "Marizão", ocorressem exclusivamente por intermédio de vendedores ambulantes, previamente cadastrados, e em número máximo de vinte e quatro nos dias em que ocorressem jogos de futebol, sendo distribuídos em todo o perímetro interno, que envolve as arquibancadas, as cadeiras e o bar.

Caso os promitentes descumprissem o avençado, deveriam pagar R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor do Fundo Estadual dos Direitos Difusos e Coletivos, sem prejuízo das demais medidas cíveis e penais cabíveis. Entretanto, todas as cláusulas forma cumpridas, ressalvado o problema de escoamento da água que irriga o campo de jogo.

Contudo, em 29 de abril do corrente ano, a Confederação Brasileira de Futebol, por intermédio da Resolução da Presidência N.º01/2008 que entrou em vigor no dia 10 de maio, determinou a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol que sediem partidas integrantes de competições coordenadas tecnicamente pela CBF; cujas partidas são organizadas pelas Federações e pelas entidades de prática desportiva detentoras do mando de jogo. Essa determinação, segundo a própria CBF, visa combater a violência nos estádios, além de outras medidas que tem adotado.

Apesar de ter-se realizado após o laudo do Corpo de Bombeiros, o termo em comento não o tomou por base; afinal requereram-se medidas que, segundo o referido laudo, já haviam sido tomadas e omitiram-se algumas exigências explicitadas pela equipe de vistoria técnica, como o atendimento médico especializado, a autonomia de energia e a presença de funcionários responsáveis pela abertura dos portões por ocasião de um eventual sinistro.

3.4 O descumprimento do Estatuto de Defesa do Torcedor e as adequações necessárias no Estádio Governador Antônio Mariz

Com base no Laudo de Vistoria Técnica apresentado no subcapítulo 3.2 e na entrevista (ambos constantes nos anexos) concedida pelo comentarista esportivo Gilmar Marques da Silva, pode-se afirmar que apesar de todas as reformas realizadas no estádio sousense ainda há muito a ser feito para adequá-lo a todas as exigências da Lei 10.671/2003. Entretanto, algumas dessas exigências simplesmente não têm condições de ser cumpridas e, por isso, para evitar uma estagnação no futebol local, as autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento da lei nem sempre punem o seu desrespeito.

Analisando conjuntamente o laudo e a entrevista, constatou-se que mesmo estando omissa no Termo de Ajustamento de Conduta, a exigência feita pelos bombeiros com relação à autonomia de energia foi devidamente cumprida, atualmente existe geradores de energia elétrica no estádio. Por outro lado, as exigências concernentes ao atendimento médico não foram cumpridas; nos dias de jogos, apenas uma ambulância do Hospital Regional é disponibilizada para o atendimento de todas as pessoas presentes ao estádio.

O laudo exigia a disponibilização exclusiva de uma equipe do SAMU e uma ambulância de Suporte Avançado¹⁶, além de outras duas viaturas do Corpo de Bombeiros, uma de Auto Resgate e uma de auto-ambulância. Contudo, o Estádio "Marizão" por ter capacidade para receber 10.398 torcedores necessita de apenas uma ambulância, conforme se depreende da leitura do artigo 16, IV do Estatuto do Torcedor determina, *in verbis*:

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

(...)

 ${
m IV}$ — disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

Apesar de atender a determinação desse dispositivo legal, a lei não deve ser analisada literalmente. Mesmo sendo omisso o artigo (ao não especificar qual tipo de ambulância) entende-se ser apropriada a ambulância de Suporte Avançado, por contar com meios necessários para efetivamente salvar alguém em estado grave, o que não é o caso da

¹⁶ Ambulância de Suporte Avançado: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função.

ambulância cedida ao estádio. Com uma ambulância devidamente equipada diminui-se o risco de mortes súbitas nos estádios, o que não raro acontece no futebol mundial, como nos casos do brasileiro Serginho, que defendia o São Caetano e do espanhol Antônio Puerta, de apenas 22 anos, que morreu durante um jogo do seu time, o Sevilla – ESP¹⁷.

No caso específico de Serginho, o jogador teve uma parada cardiorrespiratória dentro de campo enquanto disputava uma partida válida pelo campeonato brasileiro, entre seu time e o São Paulo. No Estádio Morumbi, onde a partida foi disputada, existia uma ambulância, mas esta não contava com o desfibrilador para reanimar o atleta, por isso os únicos meios utilizados foram massagem cardíaca e respiração boca-a-boca 19.

A deficiência no atendimento médico, apesar de não contrariar diretamente o Estatuto do Torcedor, constitui a falta mais grave apresentada pelo estádio, porém não é o único problema, verifica-se outras situações em que há o desrespeito a lei, por exemplo, no que concerne a transparência na organização dos eventos esportivos.

O artigo 5º do referido diploma legal, conforme foi demonstrado no 1º capítulo, assegura aos torcedores o direito a publicidade e transparência na organização de eventos esportivos. Entretanto, os dados relativos a competição, como o regulamento, a tabela de iogos e os borderôs²⁰ completos das partidas, que deveriam estar expostos de forma visível e legível em todas as entradas do estádio não são encontrados em nenhum ponto do local de jogos; para ter acesso a essas informações, os interessados recorrem ao site da Federação Paraibana de Futebol.

A escalação dos árbitros, que também deveria ser afixada nas entradas, é cedida somente à imprensa, cabendo a esta divulgá-la ao público. Por outro lado, o Ouvidor de que trata o inciso III do supracitado dispositivo legal, assim como o artigo 6°, que determina a obrigação da organização do evento em designar um Ouvidor da Competição, sequer existe; não ocorre nomeação de ninguém para a função, restringindo o direito dos torcedores encaminharem suas reclamações aos organizadores da competição.

Não somente os torcedores são afetados pelas deficiências na organização de eventos esportivos no país, mas, também, os pequenos clubes, caso do Sousa Esporte Clube. O artigo 8° do Estatuto determina que na feitura do calendário anual de competições se

feitos durante determinado período.

¹⁷ Disponível em: http://br.esportes.yahoo.com/070904/48/gje816.html

¹⁸ Instrumento usado para combater fibrilação auricular, ou ventricular, mediante choques elétricos no coração, aplicados diretamente ou por meio de eletrodos colocados na parede torácica.

¹⁹ Disponível em: http://noticias.terra.com.br/retrospectiva2004/interna/0,,O1435918-E14425,00.html ²⁰ Relação descritiva dos diversos itens que compõem, artigo por artigo, os pagamentos e recebimentos

garanta, no mínimo, dez meses por ano de atividades para os times de futebol profissional, sendo disputada pelo menos uma competição de nível nacional.

Por vários motivos, essa é uma determinação corriqueiramente descumprida; o que de fato ocorre é a disputa do campeonato estadual e, somente se, o time obtiver classificação pelos critérios técnicos previamente definidos, poderá disputar competições de nível nacional, no caso do futebol paraibano, a Série C (antiga 3ª Divisão) e a Copa do Brasil. Não obtendo essa classificação, os times paraibanos formam equipes para disputar uma única competição e passam muitos meses de inatividade.

Por esse motivo, os pequenos clubes desenvolvem-se lentamente ou até mesmo não crescem e outros são extintos, por não contarem com um bom suporte financeiro. Talvez, pudessem alcançá-lo se o artigo 8º fosse cumprido, mas como não ocorre e quase todos os clubes de pequeno porte passam por dificuldades financeiras, um outro artigo, por conseguinte, também costuma ser descumprido, o artigo 33:

Art. 33. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, cada entidade de prática desportiva fará publicar documento que contemple as diretrizes básicas de seu relacionamento com os torcedores, disciplinando, obrigatoriamente:

I - o acesso ao estádio e aos locais de venda dos ingressos;

11 - mecanismos de transparência financeira da entidade, inclusive com disposições relativas à realização de auditorias independentes, observado o disposto no art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

III - a comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva.

Parágrafo único. A comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva de que trata o inciso III do caput poderá, dentre outras medidas, ocorrer mediante:

1 - a instalação de uma ouvidoria estável;

II - a constituição de um órgão consultivo formado por torcedores não-sócios; ou III - reconhecimento da figura do sócio-torcedor, com direitos mais restritos que os dos demais sócios.

Além de requerer demanda de funcionários para cuidar dessa relação entre torcedores e a entidade de prática desportiva e da pouca renda do clube, não ocorre fiscalização quanto ao cumprimento do artigo. Esse dispositivo legal, teoricamente, é de grande valia, mas quando colocado em prática constitui um contra-senso ao obrigar o seu cumprimento em um local onde o futebol é pouco desenvolvido, como na Paraíba, onde os clubes são pequenos e de poucos recursos financeiros.

O artigo 33 não é o único a gerar controvérsia quanto ao seu cumprimento. O artigo 16, inciso II, determina como dever da entidade responsável pela organização da competição a contratação de seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, sendo válido a partir do momento do seu ingresso no estádio ou se não ingressar

por culpa dos organizadores²¹. Não obstante ser um avanço da lei e consistir em uma importante garantia para o torcedor, não há como as pequenas Federações de Futebol do país cumpri-lo; ademais, a lei não especificou de que forma se regulará esse contrato de seguro.

Outros artigos podem ser citados para ilustrar a questão, por exemplo, o inciso II do artigo 22 afirma ser direito do torcedor partícipe ocupar o local correspondente ao número constante no ingresso. Ora, estádios como o "Marizão" contam com poucos recursos financeiros para sua manutenção, por isso é impossível colocar assentos em todos os lugares das arquibancadas; para não contrariar a lei, a solução encontrada foi dividir igualmente as arquibancadas em quadrados pintados do mesmo tamanho, contendo um número cada, se os torcedores ficam em pé, pulando ou não respeitam essa numeração, não há como punir a administração do estádio, por não ser prevista em lei essa conduta.

O artigo 26 é mais um a não ser cumprido no futebol sousense, mas encontra uma justificativa plausível para tanto, eis a redação do artigo para melhor entendimento:

Art. 26. Em relação ao transporte de torcedores para eventos esportivos, fica assegurado ao torcedor partícipe:

I - o acesso a transporte seguro e organizado;

II - a ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local da partida, seja em transporte público ou privado; e

III - a organização das imediações do estádio em que será disputada a partida, bem como suas entradas e saídas, de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.

Por Sousa ser uma cidade de pequeno porte, praticamente não existe transporte público e coletivo, consequentemente, cada torcedor desloca-se por conta própria ao estádio, seja caminhando, ou de bicicleta, moto, carro ou qualquer outro meio de transporte. A única obrigação que restará aos organizadores do evento consiste na organização do trânsito nas imediações do estádio.

Outro artigo não cumprido rigorosamente, mas, também, por motivos aceitáveis é o artigo 28, que trata da alimentação e higiene nos estádios de futebol. Segundo o administrador do "Marizão", os banheiros são limpos apenas em dias de jogos, justamente por haver um fluxo maior de pessoas circulando no estádio; essa atitude justifica-se, mais uma vez, pela falta de dinheiro, tanto para comprar material de limpeza, quanto para pagar funcionários.

²¹ O artigo trata unicamente da hipótese do ingresso do torcedor no estádio; porém, Vieira (2003, p. 41), defende a idéia de ser juridicamente amissível a validade do seguro daquele que não ingressou no estádio, desde que por culpa dos organizadores.

Não será somente o cumprimento da Lei 10.671/2003 que irá melhorar o futebol nacional, conjuntamente deve haver uma mudança na mentalidade dos envolvidos no esporte, sejam dirigentes, jogadores, torcedores ou policiais. Dessa maneira, o futebol brasileiro irá crescer, será transparente, tornar-se livre da corrupção e, principalmente, banir a violência dos estádios que, infelizmente, ainda é um fato corriqueiro em todo o país.

3.5 Atos de violência no Estádio Governador Antônio Mariz²²

O futebol brasileiro é marcado por inúmeras glórias e conquistas; contudo, fatos negativos, muitas vezes, mancharam a sua história, principalmente os casos de violência nos estádios brasileiros. Apesar de ser algo mais comum nos grandes estádios e em dias de clássicos, a violência também está presente nas pequenas localidades, como Sousa e seu estádio, onde no dia 29 de abril de 2007, durante a semifinal do Campeonato Paraibano, disputada entre o Sousa E. C. e o Treze de Campina Grande, torcedores sousenses foram agredidos por policiais que trabalhavam na segurança do jogo.

A imprensa local classificou o ato como sendo de extrema brutalidade e teria transformado o estádio em uma praça de guerra, tendo como principal atingido pela ação policial um torcedor, conhecido popularmente por Fabiano de Ciminha. Segundo os sites de notícias da região, Fabiano teria sido agredido por vários policiais e, ao final da partida, compareceu à cabine de imprensa da Rádio Progresso de Sousa, situada no próprio "Marizão", chorando emocionado, para declarar não ter feito nada que justificasse os atos de violência.

As notícias sobre o fato relataram também que uma criança de oito anos teria sido atingida por gás de spray de pimenta, tiros de bala de borracha foram disparados contra os torcedores e os profissionais da imprensa teriam sido ameaçados pelos policiais. Todos esses fatos geraram revolta tanto da imprensa sousense quanto da população local, irritadas com a ação da polícia, que foi duramente criticada por suas ações.

O caso de Sousa é mais um onde as polícias, principalmente a militar, receberam críticas negativas quanto ao seu desempenho na segurança das pessoas. Todavia, nem sempre

As informações sobre a agressão de torcedores por policiais foram retiradas do site da Rádio Progresso de Sousa, disponível em: http://www.portalprogresso.com/index.php?option=com_content&task=view&id=3622&Itemid=69

essas críticas têm fundamento ou não retratam a real situação; afinal, não deve ser deixado de lado o fato da maior parte da culpa nos erros de operações militares ser do Estado, ao investir pouco no treinamento dos policiais e em equipamentos que proporcionem condições de trabalharem eficazmente.

Ademais, a polícia não é a única responsável por abusos em estádios, os torcedores muitas vezes são causadores de condutas delitivas, que mesmo sem perceberem, prejudicam a eles próprios, como as pichações nas paredes, fato corriqueiro e que pode ser conferido em fotos anexadas, e a depredação das instalações do estádio, como por exemplo, quebrar equipamentos dos banheiros.

Mesmo que não se descubra quais torcedores causaram os danos, eles serão punidos indiretamente ao frequentarem o estádio e tiverem que utilizar um banheiro quebrado, ou a administração do estádio necessitar gastar recursos para recuperá-lo, quando poderiam utilizá-los na melhoria da qualidade e conforto do local. Além da conscientização desses torcedores, deve haver conscientização dos torcedores que presenciam atos dessa natureza, no sentido de denunciarem os vândalos, assim as entidades que organizam a competição poderão colocar em prática o artigo 5°, parágrafo único, inciso VI do Estatuto de Defesa do Torcedor e fixar nas entradas do estádio a relação de torcedores impedidos de entrar, assim como aplicar as penalidades elencadas pelo estatuto e apresentadas no capítulo anterior.

Portanto, são muitos os fatores necessários para um desenvolvimento consciente e sustentável do futebol brasileiro. O Governo Federal e a Confederação Brasileira de Futebol precisam proporcionar condições para o efetivo cumprimento do disposto na Lei 10.671/2003, importante avanço do direito desportivo nacional, mas ainda distante, em alguns pontos, da realidade brasileira. Por sua vez, os dirigentes dos clubes devem acompanhar esse desenvolvimento e profissionalizar-se cada vez mais, sendo mais gestores que torcedores de seus clubes. Por fim, cabe aos torcedores a tarefa de conscientização no sentido de irem aos estádios apenas para assistir ao espetáculo e não para causar vandalismo, afinal os atos dessa natureza prejudicam, no fim das contas, a eles mesmos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se durante a pesquisa ser o Estatuto de Defesa do Torcedor um marco histórico no desenvolvimento do esporte no país, especialmente o futebol, o que é de suma importância, tendo em vista a grande quantidade de dinheiro gerada por essa atividade esportiva e pelo número de pessoas envolvidas com esse esporte.

A consagração dos direitos dos torcedores em um diploma legal específico consiste numa tentativa louvável de elevação da qualidade do serviço prestado, o espetáculo esportivo, e na perspectiva de se aproximar do padrão europeu, através da melhoria dos transportes aos estádios, conforto e higiene dentro dos estádios, maior transparência e organização dos eventos esportivos e, principalmente, segurança dos torcedores partícipes das partidas.

Hodiernamente, verifica-se no continente europeu a presença das maiores ligas e torneios do mundo, indubitavelmente, a maior venda dos direitos de transmissão dos jogos para um número cada vez maior de países, aumentando também o número de torcedores espalhados pelo mundo, gerando mais renda para os clubes europeus, que contratam cada vez mais jogadores estrangeiros, inclusive brasileiros, aumentando, conforme apresentado na pesquisa, o êxodo de jovens jogadores do país.

Com o crescimento do esporte no país, principalmente através de melhorias para os torcedores, e o consequente aumento nas rendas obtidas pelos clubes, principalmente por cotas de transmissão de jogos, esse êxodo poderá diminuir gradativamente, tornando o futebol brasileiro atrativo para novos investidores. Dessa maneira, ao invés de exportar jogadores, o Brasil poderá vender seus campeonatos para o resto do mundo; assim, em vez de possuir jogadores famosos, ter-se-á clubes brasileiros conhecidos e adorados em outros países, a exemplo do que ocorre com os maiores clubes europeus, que vêm conquistando legiões de fãs/consumidores dos seus produtos (camisas, principalmente) em todos os outros continentes, com destaque para a Ásia.

Além disso, destaca-se na pesquisa o asseveramento, com o advento da Lei 10.671/2003, nas punições aos torcedores vândalos, aos dirigentes das entidades responsáveis pela organização de eventos esportivos (CBF, Clube dos Treze, e Federações estaduais), e aos dirigentes das entidades de prática esportiva (clubes).

Dessa forma, procura-se coibir as ações delinqüentes de facções de torcidas organizadas que brigam em estádios e depredam suas instalações; assim como coibir o mal maior do país, a corrupção, que, infelizmente, ainda assola o futebol brasileiro, com dirigentes que se apropriam indevidamente do patrimônio dos clubes e das federações.

Na pesquisa monográfica procurou-se demonstrar a realidade do esporte nos locais onde existem poucos recursos para o seu desenvolvimento e o impacto que isso gera para adequar os estádios ao Estatuto, através do estudo do funcionamento do Estádio Governador Antônio Mariz, inaugurado em 1991 na cidade de Sousa-PB.

Foram demonstrados os esforços do administrador do estádio supramencionado, dos dirigentes do Sousa E.C. e de outras pessoas que vivenciam o cotidiano do futebol sousense no intuito de melhorar a qualidade das condições do estádio e proporcionar mais conforto e comodidade para os torcedores, apesar os obstáculos enfrentados por falta de dinheiro; porém, constatou-se que há muito a ser desenvolvido para se atingir as determinações legais e a necessidade dos órgãos fiscalizadores em não punir as deficiências menores, caso contrário haveria estagnação e provável extinção do futebol na região.

Portanto, o advento do Estatuto de Defesa do Torcedor era primordial e inevitável. Seus avanços, apesar de algumas ressalvas salientadas na pesquisa, são incomensuráveis para o desenvolvimento do esporte nacional. Todavia, em algumas situações, antes de um grande avanço vem uma pequena regressão; por isso, apesar da importância do cumprimento de todos os dispositivos legais, estes não podem ser inexoráveis, deve-se analisar cada caso concreto, como no exemplo sousense, para evitar que ao invés de ocorrer um crescimento do futebol, este desapareça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARQUIVO DE CLUBES. Disponível em: http://www.arquivodeclubes.com/pb/sousa.htm a Acesso em 06 de novembro de 2008.

CANOTILHO, J. J Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*, 7ª ed., pág. 408. Coimbra – Portugal: Edições Almedina, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo 18^a ed. São Paulo-SP: Editora Atlas, 2005.

DIREITO DESPORTIVO. Disponível em: http://www.direitodesportivo.kit.net/artigo9.htm. Acesso em: 04 de agosto de 2008;

ESTADÃO. Disponível em: http://www.estadao.com.br/esportes/not_esp94171,0.htm. Acesso em 14 de outubro de 2008.

- G1. Disponível em: http://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,MUL76511-9356,00.html. Acesso em 14 de outubro de 2008.
- G1. Disponível em: http://video.globo.com/Videos/Player/Esportes/0,,GIM114122-7824-A+FESTA+DA+LUGAR+A+TRAGEDIA+NA+DECISAO+DA+COPA+JOAO+HAVELA NGE+DE,00.html. Acesso em 15 de outubro

GAGLIANO, Pablo Sitoze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, vol. III. Responsabilidade Civil 3ª ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2005.

GRECO, Rogério. Direito penal, parte geral, vol. I, 6ºed. Niterói-RJ: Impetus 2006

GRECO, Rogério. Código penal comentado. Niterói-RJ: Impetus, 2008

JORNAL A TARDE. Disponível em: http://www.atarde.com.br/esporte/noticia.jsf?id=814165. Acesso em 15 de outubro de 2008.

MAIA, J. Mota. Enciclopédia saraiva de direito. São Paulo-SP: Saraiva, 1977 – 1982.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: www.mj.gov.br. Acesso em 15 de outubro de 2008.

MOURA, Rodrigo Almeida Gomes disponível em: http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/outros/estatuto_do_torcedor_rodrigo_al meida_gomes_moura.pdf (acesso em 10/07/2008) às 19:30. Acesso em 20 de agosto de 2008.

OFCA. Disponível em: http://www.ofca.com.br/BOTAO_PRINCIPAL/TV_OFCA/27_11_07_Bahia_Desastre_no_e stadio Fonte Nova.html. Acesso em 15 de outubro.

PORTAL PROGRESSO. Disponível em: http://www.portalprogresso.com/index.php?option=com_content&task=view&id=3622&Ite mid=69. Acesso em 11 de novembro de 2008.

REVISTA VEJA. Disponível em: http://veja.abril.com.br/181198/p_082.html. Acesso em 14 de outubro de 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil 3ª ed. São Paulo-SP: Atlas, 2003.

WIKIPÉDIA. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Sousa_Esporte_Clube. Acesso em 06 de novembro de 2008, às 21:30.

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A – Ofício Circular/2007 COMDEC – PB	68
ANEXO B – Laudo de Vistoria Técnica/4ºBBM	71
ANEXO C – Termo de Ajustamento de Conduta	74
ANEXO D – Entrevista de Pedro Ferreira da Silva	78
ANEXO E – Entrevista de Gilmar Marques da Silva	80
ANEXO F - Fotos	Q 1

ANEXO A



COMDEC -COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL SOUSA - PB

Oficio Circular/ 2007 COMDEC - PB

Sousa-Pb, 24 de Agosto de 2007.

Ilm^o. Sr^o. Senhores -

Em cumprimento aos termos da Lei Complementar nº. 045/2006, em 21 de Novembro de 2006 da DEFESA CIVIL Sousa – PB.

A Coordenação de Defesa Civil vem comunicar a Sociedade Sousense e aos proprietários e presidentes de clubes de nossa cidade por meio deste oficio, que de acordo com medidas feitas pela coordenação de Defesa Civil a capacidade de pessoas estabelecidas nestes recintos, são as enviadas em anexos. Observamos que estas medidas estão dentro das normas de segurança mínimas e que uma equipe da nossa Coordenação, fará visitas quando achar necessários nos locais para observamos o comprimento destas normas de segurança.

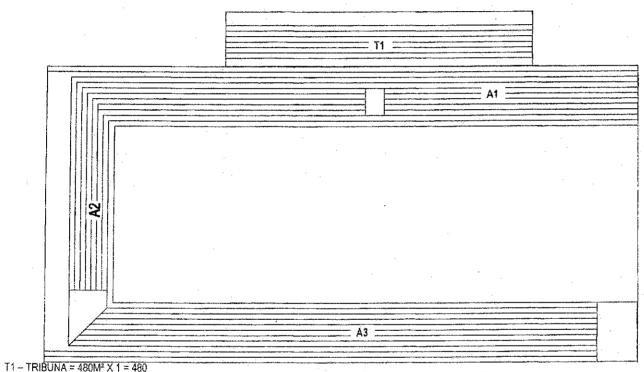
Certo do cumprimento com o nosso dever, e aproveitando o ensejo enviamos nossos votos de estimas e sinceras considerações e apreço a dignissima Senhora Secretária.

Atenciosamente

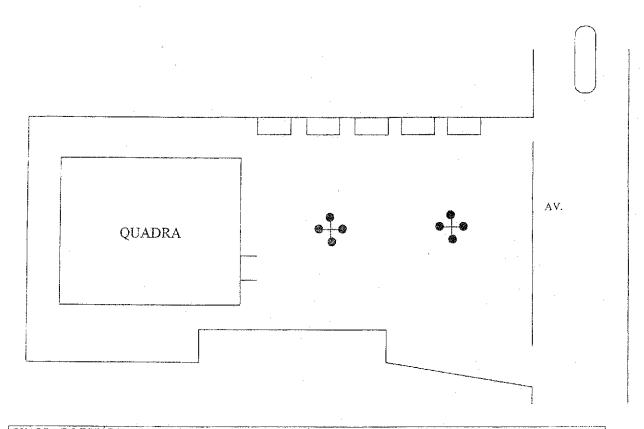
Francisco Alves da Silva Coordenador do Comdec 9316-2177 Sousa-PB Antonio Ivanildo Lopes de Oliveira Coordenador Técnico

9115-4181 Sousa - PB

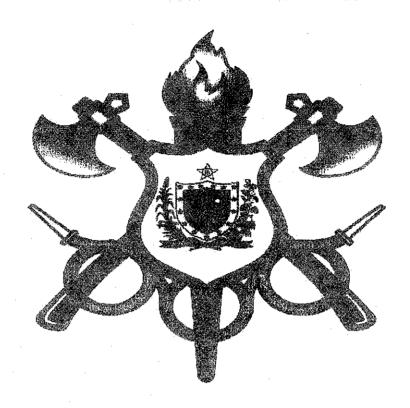
Ilm^o. Sr^o. Prezados Senhores Sousa-Pb



- T1 SENTADO E EM PÉ = 90M2 X 2 = 180
- A1 SENTADO = 1.320M2 X 2 = 2.640
- A1 GERAL = 330M2 X 5 = 1.650
- A2 SENTADO = 800M2 X 2 = 1.600
- A2 GERAL = 300M² X 5 = 1.500
- A3 SENTADO = 164M2 X 2 = 328
- A3 GERAL = 164M2 X 5 = 820
- TOTAL GERAL = 9.198 PESSOAS



QUADRA DO ESTÁDIO MUNICIPAL ÁREA = 35 X 60 = 2.100 M² CAPACIDADE MÉDIA = 3 X 2.100 = 6.300 CAPACIDADE MÁXIMA = 4 X 2.100 = 8.400 DEFESA CIVIL SOUSA 12 DE JULHO DE 2007 COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS 4º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS



LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA

ESTÁDIO GOVERNADOR ANTONIO MARIZ

Patos - PB. Janeiro de 2008



ESTADO DA PARAÍBA SECRETÁRIA DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DA PARAÍBA CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS

LAUDO DE VISTORIA:

Solicitante: Federação Paralbana de Futebol Local Vistoriado: Estádio Municipal Governador Antônio Mariz Enderaço: Rus Floriano Peixoto s/n - Beirro de Arela - Souse/PB.

Aos dezoito dias do més de janeiro de dois mil e oito, em resposta à solicitação emanada da Faderação Paraibana de Futebol. Eu, 2º TEN QOBM Royeño Perônico Bezerra, Chefe do CAT/4º BBM, realizar Vistoria no local situado no endereço acima, com o fito de verificar à capacidade de público e as condições gerais de segurança do local supracitado para o desenvolvimento de eventos desportivos, culturais, artísticos e outros. Com o intuito de cumprir as exigências estabelecidas pelo Estatuto do Toroador e pela Federação Paraibana de Futebol, foram feitas sigumas notificações das condições de aegurança das áreas interna e externa do citado estádio, conforme itens abaixo referenciados:

- 1. O LOCAL VISTORIADO: configura-se dentro das características normais de estadios de eventos exportivos, provido de "alambrado", arquibancadas descobertas e bilhaterías com portúes de acesso e saldas de emergência condizentes com sua capacidade de público.
- DAS ARQUIBANCADAS: estão providas de guarda-corpo lateral com dimensões que oferecem segurança satisfatória para os torcedores que se utilizarem destes meios para apoio ou contenção em situação de pânico.
- 3. DOS ALAMBRADOS: estão fixados ao solo em base construída em alvenaria de uma vez contendo reboco, com cerca de quarenta centimetros de altura (0,40 m), em cima de qual foi executada uma cerca de arame galvenizado com aproximadamente 2,50 m(dois metros e dez centimetros), sendo utilizada desta forma para restringir o aceaso de torcedores.
- DO SISTEMA PREVENTIVO: O Sistema de Prevenção utilizado no local é do tipo móvel, constituído de extintores de incêndio, distribuídos da seguinte forma:

LOCAL	TIPO	PKLAME/RJ)	CAPACIDADE
Lanchonets	PQS	01	6 kG
Lanckorate	Ap	01	10 L
Cabinas do Imprensa	CO ₂	02	6 KG

5. OUTRAS EXIGÊNCIAS

- a) Foi realizada a adequação na parte estrutural da edificação supracitada, sendo cumpridas as exigências no que se refere às escadas, guarda-corpos, saída de emergências, iluminação de emergência e sistema de proteção contra descarga atmosférica.
- b) No tocante a autonomía de energia elétrica do referido estádio, nos dies dos logos e ou eventos, firmará contrato para prestação de serviço de uma empresa privada, com vistas à disposição de geradores de energia elétrica;
- O) No que tange as exigências quanto ao atendimento médico especializado, é disponibilizado com exclusividade para o evento, uma equipe do SAMU e viatura ambulância de Suporte Avançado, além de outras duas viaturas do Corpo de Bombeiros, sendo Auto Resgate e Auto-ambulância;
- d) Haverá a permanência durante o evento, de funcionários responsáveis pela abentura dos portões por ocasião de um eventual sinistro.

6. DIMENSÕES E CAPACIDADES:

LOCAL DE TORCEDORES	COMPRESENTO	H" DE LANCES	ESPELMG	P62/0	CAPACIDADE
Arquitorcasia aiventria sontino	127 matrice	13	40 cm	80 cm	3930 pezacas
Априйожновою эменено Зык	93 metres	12	बंधि ध्या	30 cm	2797 DE201985
Anystochanda alvenaria Sol	92 metros	13	AU CIU	മ 0 വര	2676 paneous
Tribuna da Horea	41 motos	3	40 cm	DO can	253 0000000
Inbuna de Honra	840 Cadeiras				640 pessons
TOTAL					10.352 9989623

OBS: A capacidade de Público foi calculada tomando como referência, uma pessoa a cada 0,42 m².

CONCLUSÃO: Por tanto, em face ao cumprimento das exigências mencionadas no Laudo de Vistoria acima referenciado e baseando-se nas circunstâncias encontradas "in loco", durante vistoria procedida por este oficial, concluo que: o referido estádio encontra-se com as condições mínimas necessárias para a realização de eventos desportivos, com a capacidade méxima de lotação acima citada, no tocante às condições gerais de segurança dos locais indispensáveis ao desenvolvimento de eventos desportivos, culturais, artísticos e outros. Cumprindo assim, as exigências estabelecidas pelo Estatuto do Torcedor e pela Faderação Parsibana de Futebol.

Patos - PB, 18 de janeiro de 2008.

Rômulo Menezes Gomes- 3º SGT BM AUXILIAR DO CAT/4º BBM^a

Rogério Perônico Bezerra- 2º TEN 8M Chefe do CAT/4º BBM

ANEXO C



ESTADO DA PARÁTBA Hinisterio Fúblico

Comarca de Sousa - PB

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBÁ, através da Promotoria de Justiça, Curadora do Cidadão da Comarca de Sousa - P8, Dra. Cassiana Mendes de Sá, o CREA, neste ato representada pelo Inspetor Chefe, o Engenheiro Civil Dr. Julimar Cesario Batista, a AGEVISA, representada pelo Dr. Anibal Queiroga Cartaxo, o CORPO DE BOMPEIROS, tepresentado pelo Tenente Fábio Santos, a POLÍCIA MILITAR, representada pelo Major Romildo, o SOUSA ESPORTE CLUBE, representado pelo Diretor João Hélio e a ESTÁDIO O MARIZÃO, representado pelo Diretor Gislánio Batista, com fundamento na Lei n.º 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante os seguintes ajustos e obrigações:

CTAUSULA PRIMEIRA: O Diretor do Estádio de Futebol O MARIZÃO compromete-se a, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura do presente acoido, realizar consetto das fissuras nas arquibancadas;

CLÁUSULA SEGUNDA: O Diretor do Estádio de Futebol *O MARIZÃO* compromete-se a, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura do presente acordo, efetuar o preenchimento das juntas de dilatação das arquibancedas (MK)

1

(ir. Jaao) | Waha da 5ilas (ir. Jaao) | Waha da 5ilas (ir. Jaao) | Waha da 5ilas (ir. Jaao) | Waha da 5ilas

CLÁUSULA TERCEIRA: O Diretor do Estádio de Eutebol *O MARIZAO* compromete-se a, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura do presente acordo, realizar rigorosa higienização nos banheiros:

CLÁUSULA QUARTA: O Diretor do Estádio de Futebol O MARIEÃO compromete-se a, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura do presente acordo, realizar reforma, de modo que seja possível o acesso de portadores de deficiência física aos banheiros: ρ /C

causula quinta: O Diretor do Estádio de Futebol O MARIZÃO compromete-se a, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura do presente acordo, cumprir efetivamente o láudo de vistoria técnica n. 369-06, emitido pelo Corpo de Bombeiros, máxime no que tange a implantação de guarda-portes com altura mínima de 1.10 (um metro e dez centimetros), sinalização e iluminação de emergência, corrimões nas escadas de acesso as cadeiras e instintores nas cabines de imprensa;

CLÁUSULA SEXTA: O Diretor do Estádio de Futebol O MARIZÃO compromete-se a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente acordo, executar a impermeabilização da laje de coberta dos vestiários;

CLÃUSULA SÉTIMA: O Diretor do Estadio de Futebol O MARIZÃO compromete-se a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente acordo, consertar as instalações elétricas dos vestiários e da cabine de imprensa;

CLÁUSULA OITAVA: O Diretor do Estádio de Futebol O MARIZÃO compromete-se a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente acordo, colocar portas nos banheiros das torcidas, tanto feminimo quanto malculino;

Di John Hell Man do Silva Advanza Mar Silva 1 A

CLÁUSULA MONA: O Diretor do Estádio de Futebol O MARIZAO compromete-se a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente acordo, realizar manutenção das instalações hidráulicas;

CLÁUSULA DÉCIMA: O Diretor do Estádio de Futebol O MARIZÃO compromete-se a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente acordo, realizar reforma do bar, existente nas arquibançadas;

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA: O Sousa Esporte Clube compromete-se a, a partir da assinatura do presente acordo, efetuar venda de bebidas alcoólicas no Estádio O MARIZÃO somente por intermédio de ambulantes, previamente cadastrados, que serão no número máximo de 24 (vinte e quatro), e, na ocasião dos jogos de futebol, ficarão distribuídos em todo o perimetro interno que envolve a arquibancada e também nos bares.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Em caso de descumprimento das clausulas anteriores, os promitentes terão que pagar o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos e Coletivos, sem prejuízo das demais medidas civeis e penais cabiveis.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente termo em (04) quatro vias, o qual terá eficacia de título extrajudicial, mos termos dos artigos 5° e 6° da Lei n.º 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil.

Sousa, 30 de janeiro de 2008.

autur. Cassiana Mendes de Sác Promotora de Justiça

Engenheiro Civil Dr. Julinar Cesário Batista

AGEVISTO DA

ANEXO D

Entrevista concedida pelo Sr. Pedro Ferreira da Silva, conhecido popularmente por "Pedrinho da Portuguesa", Ex-Presidente da Liga Desportiva de Sousa e membro do Conselho Fiscal da Federação Paraibana de Futebol, realizada em 6 de novembro de 2008:

Qual o relato que o Sr. Pode fazer sobre a história do esporte sousense e do Estádio Governador Antônio Mariz?

Na década de 1960, o esporte na cidade era amador e existia um campo de terra, onde hoje funciona a Universidade, para disputar os jogos dos times amadores da cidade. Quando foram ceder o terreno para a construção do prédio, o prefeito da época era Antônio Mariz, ele doou outro terreno para nós e mandou fazer um campo cercado com alambrado e construir muretas ao redor.

Onde era esse campo?

O campo era num terreno onde hoje está o estádio. Lá ficaram sendo disputados os jogos dos campeonatos dos times amadores da cidade, nós fazíamos desfiles dos times, tinha os campeonatos, premiação e tudo mais. Até time feminino nós montamos pra ir jogar em Cajazeiras.

Mas, como começou a surgir a idéia de se fazer um estádio?

Eu organizei muitas manifestações, os desportistas da cidade se uniam pra pedir a construção do estádio. Mas aí veio o prefeito "Cozim" (Nicodemos de Paiva Gadelha, 1983-1989), que queria doar o terreno do campo pra fazer um batalhão pra polícia militar; nós protestamos e acabou que não fizeram o Batalhão porque, não podia ter dois batalhões a menos de tantas léguas, que não me lembro mais. E, em Cajazeiras, já existia um batalhão da polícia militar, portanto, não atingia a distância necessária.

Depois, teve o prefeito João Estrela, esse não gostava de futebol. Nós o procuramos, mas ele dizia que não ia construir "um negócio" que só iria agradar 1% da população. Nós continuamos com as nossas manifestações, eu as organizava dentro do campo mesmo, enchia de gente, inclusive criança.

Então veio o prefeito Marizinho (Mauro Abrantes Sobrinho)...

Nessa época já existia o Sousa E. C.?

Existia. Então, veio Marizinho e construiu o estádio. Cajazeiras já tinha um estádio e Sousa não, nós tínhamos um time profissional e ele ia precisar de um estádio para mandar suas partidas. Por isso, Marizinho falou com o governador Ronaldo Cunha Lima e ele cedeu, na época, 14 milhões e 400 mil cruzeiros pra fazer o estádio.

Mas, entregaram o estádio inacabado, pode ver aí nas fotos²³. Tinha muita coisa pra ser feita, e o pior é que fizeram o campo sem drenagem. É muito fácil fazer um sistema de drenagem, pelo menos um simples. É melhor do que nenhum.

Eu estive no estádio recentemente e percebi que esse problema existe até hoje, quando irriga o campo, a água acumula na entrada dos vestiários.

É. Fizeram o campo sem drenagem, quando chove o campo se transforma em lama.

Mas, hoje o estádio está bem melhor do que à época da sua inauguração?

Está. Melhorou muito, está bem "ajeitadinho", a sede da liga sousense (fica dentro do estádio) é bem "arrumadinha", e ampliaram o estádio para receber os jogos da Copa do Brasil, foi exigência da CBF. Hoje, a capacidade do estádio é para receber 10.398 pessoas.

²³ O Sr. Pedro Ferreira da Silva cedeu, gentilmente, algumas fotos para complementar a pesquisa.

ANEXO E

Entrevista concedida por Gilmar Marques da Silva, ex-técnico de futebol e comentarista esportivo da Rádio Progresso de Sousa-PB.

Com relação à transparência na organização de eventos esportivos, em Sousa, são fixados nas entradas do estádio o regulamento, a tabela de jogos e a escalação de árbitros do campeonato paraibano de futebol?

Não. O que é ocorre é a prévia divulgação por parte da FPF, inclusive no seu site oficial. No estádio, apenas há a divulgação de dados da partida, como escalação dos árbitros, mas através da imprensa, que recebe esses dados minutos antes do jogo começar; nas entradas do estádio não há nenhum tipo de informação dessa natureza.

Existe ouvidor aqui em Sousa?

Não. Nunca ouvi falar.

E de seguros de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor, o senhor tem conhecimento se existe no futebol paraibano?

Aqui em Sousa nunca vi nada desse tipo.

Com relação ao atendimento médico especializado, em dias de jogos existe ambulância no estádio?

Existe. É designada uma ambulância do Hospital Regional.

Não tem nenhuma ambulância do SAMU?

Não. Somente a do Hospital Regional.

Agora com relação ao Sousa Esporte Clube, ocorre divulgação de balanços financeiros? Existe alguma ouvidoria do clube para atender os torcedores?

Não ocorre nada disso. Não tem ouvidoria nem há divulgação das finanças do clube.

ANEXO F







